



Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz Marcos Coelho de Salles**

Última distribuição : **20/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 26.767,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RECORRENTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA (RECORRIDO)	ubiratã fernandes de souza (ADVOGADO) Pablo Farias da Silva (ADVOGADO)
AMIRALDO BAUNILHA DIAS (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16811688	12/07/2022 10:51	Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário
16812175	12/07/2022 10:51	GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Anexo_16	Documento de Comprovação
16812178	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_15	Documento de Comprovação
16812183	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_14	Outros Documentos
16812188	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_13	Outros Documentos
16812194	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_12	Outros Documentos
16812203	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_11	Outros Documentos
16812204	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_10	Outros Documentos
16812206	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_09	Outros Documentos
16812207	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_08	Outros Documentos
16812339	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_07	Outros Documentos
16812347	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_06	Outros Documentos
16812350	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_05	Outros Documentos
16812467	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_04	Outros Documentos
16812484	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_03	Outros Documentos
16812485	12/07/2022 10:51	1015170_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_02	Outros Documentos

16812 490	12/07/2022 10:51	1015170_RECORSO_EXTRAORDINARIO_01	Petição
--------------	------------------	---	---------

EM ANEXO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.472/93, LEI Nº 6.480/2012 E LEI Nº 6.888/19

Vencimento:	31/07/2022	Valor Final:	R\$ 589,25
Número da Guia:	100.2022.603234	Número do Boleto:	100.7.22.03234/01

Via da Parte / Processo

866500000058 892509283180 520220731100 072203234017

Número do Processo:

Comarca: Tribunal de Justiça

Classe Processual: RECLAMACAO - CIVEL - 244

Valor da Causa: R\$ 26.767,00

Promovente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Promovido: SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA

Data Emissão: 07/07/2022

Valor da UFR: R\$ 62,08

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 589,25

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 589,25

Tipos de Taxas: Custas de Ação Originária

Detalhamento:
- Custas Processuais: R\$ 186,24
- Taxa Judiciária: R\$ 401,50
- Taxa bancária: R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Logo and header information for the Poder Judiciário do Estado da Paraíba, including the text 'GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS' and 'LEI Nº 5.472/93, LEI Nº 6.480/2012 E LEI Nº 6.888/19'.

Comarca: Tribunal de Justiça

Classe Processual: RECLAMACAO - CIVEL - 244

Promovente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Promovido: SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA

Detalhamento:
- Custas Processuais: R\$ 186,24
- Taxa Judiciária: R\$ 401,50
- Taxa bancária: R\$ 1,51

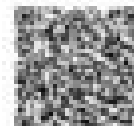
Número da Guia:	100.2022.603234
Número do Boleto:	100.7.22.03234/01
Data da Emissão:	07/07/2022
Data Vencimento:	31/07/2022
UFR Vigente:	R\$ 62,08
Parcela:	1/1
Valor Total:	R\$ 589,25
Desconto Total:	R\$ 0,00
Valor Final:	R\$ 589,25

Observações:
Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866500000058 892509283180 520220731100 072203234017



Pague com PIX



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/07/2022 - AUTOATENDIMENTO - 16.05.22
1251301251 SEGUNDA VIA 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

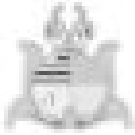
CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86650000005-8	89250928318-0
	52022073110-0	07220323401-7
Data do pagamento		07/07/2022
Valor Total		589,25

DOCUMENTO: 070721
AUTENTICACAO SISBB: F.7E5.36B.867.88E.B18

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 06/03/2017 16:54:34
Processo de 2º Grau

Numeração Única: 0009018-36.2016.8.10.0000
Número: 0549502016
Data de Abertura: 16/11/2016
Natureza: CÍVEL ORIGINÁRIO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Reclamação

Julgamento

Decisão: "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DERAM PROCEDÊNCIA A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".
Número do Acórdão: 1978002017

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 17/02/2017
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Situação: Julgado
Data do Julgamento: 03/02/2017
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Situação: Adiado
Motivo: "ADIADO O JULGAMENTO EM FACE À AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".

Distribuição

Data: 16/11/2016
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Relator(a): JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Partes

Reclamado: TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS
Reclamante: BRADESCO SEGUROS S.A.
Terceiro Interessado: LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA

Todas as Movimentações

Segunda-feira, 06 de Março de 2017

ÀS 11:03:46 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:03:45 - (Protocolizada Petição número da petição 0098252017; Tipo: NÃO INFORMADO - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais



3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 03 de Março de 2017

ÀS 15:20:05 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Ofício nº420/2017 comunicando decisão a Juíza de Direito e Presidente da Turma Recursal de São Luis - Sessão do dia 17/02/2017.

Oficiala de Justiça: Vania.

ÀS 14:48:34 - (Expedição de tipo_documento Ofício - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Ofício nº420/2017-CP São Luis, 21 de fevereiro de 2017



À Sua Excelência a Senhora

LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS

Juiza de Direito e Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis

Fórum Desembargador Sarney Costa

Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar - Calhau

CEP 65.076-905

São Luis - Ma

Referência: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Resolução OJ 190/2015 | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis

Senhora Juíza,

Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis | Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DERAM PROCEDÊNCIA A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".

Atenciosamente,

LAERCIO DU...
TRABALHO

Secretário das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2017

ÀS 10:32:53 - (Autos entregues em carga ao destinatário JOSE RICARDO SOUSA VELOSO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

PROCESSO COM 137 FLS. 01 VOLUME.

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 2017

ÀS 12:03:46 - (Publicado ato_publicado Acórdão; data 23/02/2017 00:00:00 Nro.1978002017 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Id do diario: 2395. Edição número: 33. Ano: 2017. Data de Disponibilização: 22/02/2017. Data de Publicação: 23/02/2017. Número do acórdão: 197800/2017. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2959524)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017

ÀS 10:57:08 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

34:31 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - COORDENADORIA ENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)



sem observações adicionais

ÀS 09:33:57 - (Julgado precedente o pedido Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2017

RECLAMAÇÃO Nº 054950/2016 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0009018-36.2016.8.10.0000

Reclamante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Roberto Luiz Bruzaroski (OAB/MA 16282) e outro

Reclamado: Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís/MA

Terceiro Interessado: Lourilete de Jesus Borges Silva

Advogado: José Ricardo Souza Veloso

Relator: Des. José de Ribamar Castro

ACÓRDÃO Nº. _____ / _____

EMENDA

RECLAMAÇÃO. SEGURO DPVAT. CABIMENTO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA SEM CONSIDERAR TABELA DPVAT. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIO A JULGADO REPETITIVO DO STJ RECLAMAÇÃO PROVIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL.

I - Não incidem as hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015 em relação ao cabimento da presente reclamação, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 esta foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido. Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal, esgotou-se a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal.

II - O reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

III - Quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau de invalidez.

IV - É forçoso concluir que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez.

V - Considerando a nova ótica processual vigente (CPC/2015), não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados o distinguish ou overruling para que se afastem os precedentes da Corte Superior de Justiça.

Reclamação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Paulo Sérgio Velten Pereira, Marcelino Chaves Everton, Lourival de Jesus Serejo Sousa e o juiz substituto de 2º grau, José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

Sala das Sessões das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação com Pedido Liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S/A em face do Acórdão nº 5897/2016 proferido pelo Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, nos autos do Recurso Inominado nº 003.2012.057.305-4, no qual figura como recorrida Lourlete de Jesus Borges Silva.

O reclamante fundamentou seu pedido na Resolução nº. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Acórdão reclamado confirmou sentença que concedeu indenização pelo Seguro DPVAT, sem observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), inobservando julgado sob a sistemática de recurso repetitivo proferida pelo STJ no REsp nº 1.303.038/RS.

Sustenta que a debilidade permanente em ombro direito, enseja o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz total indenizatório máximo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), segundo a tabela mencionada, contudo o Acórdão reclamado manteve a indenização em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), de forma que entende ser manifesta sua contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora no presente caso, pugnando, assim, em sede de liminar, a suspensão do processo indicado e de todos aqueles com a mesma controvérsia, e ao final, a procedência do pedido para que seja reformada a decisão, calculando-se a indenização conforme a Tabela do CNSP.

Juntou os documentos de fls. 14/78.

Deferida a liminar às fls. 82/83v.

Contestação às fls. 86/91, na qual a terceira interessada alega que inexistiu o nexo de causalidade no caso em apreço, em razão do não esgotamento das vias ordinárias e trânsito em julgado do Acórdão reclamado, razão por que requer a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Ana Letícia de Melo e Silva Moraes (fls. 106/111), pugna pela procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se quanto ao cabimento e procedência da reclamação contra Acórdão da Turma Recursal que não aplicou a tabela do seguro DPVAT e, assim, contrariou jurisprudência do STJ.

Assiste razão ao reclamante.

O presente feito, foi proposto com fulcro no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, que assim está redigido:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(?);

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)



(?);

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O terceiro interessado, em sua peça contestatória, alegou ser incabível a presente reclamação, porquanto teria violado o disposto no §5º do citado art. 988, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta "após o trânsito em julgado da decisão reclamada" (I) e "para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias" (II).

Não obstante, não incide nenhuma das hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 a reclamação foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido.

Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso nominado pela Turma Recursal, esgotou a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal.

Indubitável, portanto, o cabimento da reclamação.

Quanto ao mérito, é de ser mantido o entendimento sedimentado quando da análise liminar, vez que demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No caso em análise, o reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Do cotejo dos autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 01/11/2012, quando já estava em vigor a Medida Provisória n. 51/2008 (convertida na Lei n.º 11.945/2009), que acrescentou a Tabela DPVAT como anexo à Lei n.º 6.194/74.

Registre-se que a Corte Superior de Justiça, por meio de suas Súmulas n.º 474 e n.º 544, pacificou o uso da Tabela para fixar o quantum da indenização securitária, estando assim redigidos os enunciados:

Súmula 474 - STJ: A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também no hipótese de acidente anterior a 15/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008¹.

Também, quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Canabarro, julgado em 12/11/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez.

Dessa forma, é forçoso concluir que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do REsp n.º 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez.

Assim, considerando a nova ótica processual vigente, não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados o distinguish ou overruling para que se afaste os precedentes da Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, inclusive tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO LAUDO IML. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de carência da ação em função da ausência de prévio requerimento administrativo, visto que diante da contestação de mérito apresentada pelo ora apelante, está caracterizado o interesse em agir pela oposição de resistência à pretensão, conforme entendimento do Plenário do STF no julgamento de repercussão geral reconhecida no RE 631.240. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada de forma proporcional, tal como exigido pela Súmula 474 do STJ. O cálculo da indenização deve ser feito conforme tabela anexa da lei. Caso seja parcial incompleta deve-se reduzir novamente ao percentual, considerando a intensidade das lesões. 3. Apelação cível parcialmente provida. (Ap 0524392016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 10/01/2017)

Resta, portanto, demonstrada a procedência das assertivas do Reclamante, porquanto manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ, julgado em recurso repetitivo (REsp 1.303.038 - RS), que invariavelmente determina a cogente utilização da Tabela para quantificar a indenização referente ao Seguro DPVAT.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente a presente reclamação, determinando que a Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís proceda ao cálculo proporcional da indenização, nos termos da Tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

É como voto.



Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

1 STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).

ÀS 09:07:37 - (Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DERAM PROCEDÊNCIA A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".

18 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 03 de Fevereiro de 2017

ÀS 16:09:14 - (Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"ADIADO O JULGAMENTO EM FACE À AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017

ÀS 12:31:03 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 11:35:13 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO motivo da remessa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 11:35:13 - (Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 11:33:35 - (Incluído em pauta para data_hora 03/02/17 às 09:00; local SALA DO ANTIGO PLENO(PLENINHO). - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 27 de Janeiro de 2017

ÀS 07:51:10 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0022032017 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante: BRADESCO SEGUROS S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS; O EMITENTE VEM REQUERER O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS 118/125.

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 24 de Janeiro de 2017

ÀS 14:26:40 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:37:02 - (Remetidos os Autos destino SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:29:51 - (Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA

4 dia(s) após a movimentação anterior



Sexta-feira, 20 de Janeiro de 2017

ÀS 11:37:58 - (Protocolizada Petição número da petição 0022032017; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2017

ÀS 09:04:43 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 17 de Janeiro de 2017

ÀS 15:21:21 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 15:21:21 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 15:18:43 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0583222016 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PETIÇÃO Nº. 58322/2016. POR PARTE DE BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APRESENTANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 54950/2016, CONFORME PLS. 113125.

ÀS 15:12:46 - (Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Nesta data faço juntada da decisão/ofício encaminhada a beneficiária Lourilete de Jesus ~~depois dela, sem com o trabalho do oficial de mandado que o mandado havia perdido o objeto em virtude do oferecimento da contestação pelo advogada da beneficiária, conforme Ps. 113117~~

ÀS 15:12:43 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 13:11:19 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

8 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 09 de Janeiro de 2017

ÀS 09:18:47 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

21 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2016

ÀS 17:55:05 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 17:55:05 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 17:38:59 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"... ANTE O EXPOSTO, OPINA ESTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.... SÃO LUÍS, 16 DE DEZEMBRO DE 2016. ANA LÍDIA DE MELLO E SILVA MORAES - Procuradora de Justiça."

5 dia(s) após a movimentação anterior



Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2016

ÀS 15:42:44 - (Ofício Devolvido Resultado: resultado não entregue ao destinatário - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Decisão servindo como mandado de citação pra a Sra. Lourilete de Jesus Borges Silva.

12 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 02 de Dezembro de 2016

ÀS 16:30:18 - (Protocolizada Petição número da petição 0583222016; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)
sem observações adicionais

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016

ÀS 13:09:36 - (Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Processo contendo 104 folhas, em único volume.

ÀS 13:07:56 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0576852016 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante: JUIZA PRESIDENTE DA TRCC DE SÃO LUÍS/MA O EMITENTE VEM PRESTAR INFORMAÇÕES.

Juntada da petição nº 057685/2016, datada de 30/11/2016, por parte da JUIZA PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL CIVIL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, apresentando INFORMAÇÕES, conforme fls. 101/103.

ÀS 11:25:10 - (Protocolizada Petição número da petição 0576852016; Tipo: OFÍCIO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)
sem observações adicionais

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 25 de Novembro de 2016

ÀS 11:22:33 - (Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Juntada da decisão-ofício remetida à Reclamada, bem como da certidão.

1 dia(s) após a movimentação anterior



Quinta-feira, 24 de Novembro de 2016

ÀS 16:03:52 - (Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Decisão-ofício para a Juíza Presidente da Turma Recursal da Comarca de São Luís/MA.

ÀS 09:42:23 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contestação; número da petição 0565192016 - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Solicitante:LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA O EMITENTE VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO À RECLAMAÇÃO.

Em 24/11/2016, faço juntada da Petição nº 56519/2016, datada de 24/11/2016 por parte de LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA, vem apresentar Contestação, conforme fls. 85/96.

ÀS 09:34:22 - (Protocolizada Petição número da petição 0565192016; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 23 de Novembro de 2016

ÀS 14:06:18 - (Publicado ato_publicado Decisão; data 24/11/2016 00:00:00 - COORDENADORIA DE APROPRIAÇÃO E PUBLICAÇÕES)

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 21/11/2016. Id do diario: 2337. Edição número: 219. Ano: 2016. Data de Disponibilização: 23/11/2016. Data de Publicação: 24/11/2016. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2849820)



dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 22 de Novembro de 2016

ÀS 13:16:07 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

DECISÃO/OFFÍCIO - CITA-SE LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS.

OFICIALA:CIBELE.

ÀS 13:11:59 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

DECISÃO/OFFÍCIO - OFICIE-SE A AUTORIDADE RECLAMADA, JUIZO DA TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS.

OFICIALA:CIBELE.

ÀS 11:08:27 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 10:08:05 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)
sem observações adicionais

ÀS 09:42:23 - (Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RECLAMAÇÃO Nº 054950/2016 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0009018-36.2016.8.10.0000

Reclamante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Roberto Luiz BruzarosKi (OAB/MA 16282) e outro



Reclamado: Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís/MA

Terceiro Interessado: Lourilete de Jesus Borges Silva

Relator: Des. José de Ribamar Castro

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com Pedido Liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S/A em face de Acórdão nº 5897/2016 proferido pelo Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, nos autos do Recurso Inominado nº 003.2012.057.305-4, no qual figura como recorrida Lourilete de Jesus Borges Silva.

O reclamante fundamentou seu pedido na Resolução nº. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Acórdão reclamado confirmou sentença que concedeu indenização pelo Seguro DPVAT, sem observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, inobservando julgado sob a sistemática de recurso repetitivo proferida pelo STJ no REsp nº 1.303.038/RS.

Sustenta que a debilidade permanente em ombro direito, enseja o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz total indenizatório máximo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), segundo a tabela mencionada, contudo o Acórdão reclamado manteve a indenização em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), de forma que entende ser manifesta sua contrariedade com a jurisprudência do Corte Superior de Justiça.

Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora de modo a permitir a concessão, desde que haja de liminar, a suspensão do processo indicado e de todos aqueles com a mesma controvérsia, e ao final, a procedência do pedido para que seja reformado a sentença, para conceder-se a indenização conforme a Tabela do CNSP.

Juntou os documentos de fls. 14/78.

É o essencial a relatar.

Passando à análise da suspensividade requerida, devo ressaltar que tal pedido tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, o pedido de suspensividade precisa estar dentro do estabelecido na nova sistemática do artigo 989, II¹ da Nova Lei Adjetiva Civil, inerente à suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Em juízo de cognição superficial, é conferido somente analisar os fatos apresentados nos termos legais em cotejo com os requisitos essenciais para a concessão de medidas liminares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Desse modo, para que haja a concessão de medida liminar em sede de Reclamação, deve o reclamante comprovar a urgência da medida e a demonstração da plausibilidade do direito invocado.

No caso em análise, o reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela CNSP para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Do cotejo dos autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 01/01/2012, quando já editada Medida Provisória n. 51/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), que acrescentou a Tabela da CNSP como anexo à Lei nº 6.194/74.

Por sua vez, a Corte Superior de Justiça por meio de suas Súmulas nº. 474 e nº. 544, assim dispõe sobre a matéria:

Súmula 474 - STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008².

Também, quando do julgamento do REsp 1.303.038 -

RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do CNSP para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez.

Nesse sentir, observa-se demonstrada a verossimilhança das assertivas do Reclamante, porquanto manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ.



Por sua vez, o risco da demora é evidente, porquanto caso liberado o montante no patamar arbitrado, não há garantias de que o valor possa ser restituído ao Reclamante até o julgamento final deste feito, ante a ausência de informações quanto as condições financeiras do segurado beneficiado, o que inviabilizará o resultado prático da demanda, situação que corrobora a suspensão do decisum reclamado.

Por fim, entendo descabido, no bojo desta reclamação, a suspensão de todos os processos em causas semelhantes, ante a ausência de demonstração dos requisitos para aplicação da técnica de julgamento repetitivo.

Logo, restando presentes os requisitos necessários e indissociáveis para sua concessão, defiro a medida liminar buscada, determinando a suspensão do Acórdão reclamado até o julgamento final desta lide.

Oficie-se a autoridade Reclamada, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como, requisite-se as informações de estilo, de acordo com o artigo 989, I³, do NCPC.

Cite-se Lourilete de Jesus Borges Silva, beneficiária da decisão impugnada para, querendo, apresentar contestação e acompanhar os termos do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 989, III do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, como dispõe o art. 991⁴ do NCPC.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de novembro de 2016.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

1 II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar ~~danos irreparáveis~~.

2 STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).

3 Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

4 Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

 4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 18 de Novembro de 2016

ÀS 11:49:20 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 10:57:07 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 10:57:07 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 10:57:05 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

14:32 - (Remetidos os Autos destino SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS




REUNIDAS)
sem observações adicionais

ÀS 08:10:00 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 08:08:09 - (Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)
sem observações adicionais

 2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 16 de Novembro de 2016

ÀS 15:08:24 - (Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 15:06:38 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

Ementa

EMENTA RECLAMAÇÃO. SEGURO DPVAT. CABIMENTO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA SEM CONSIDERAR TABELA DPVAT. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIO A JULGADO REPETITIVO DO STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL. I - Não incidem as hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015 em relação ao cabimento da presente reclamação, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 esta foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido. Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal, esgotou-se a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal. II - O reclamado Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), supostamente a estipulação na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). III - Quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Mn. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau de invalidez. IV - O Tribunal concluiu que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº. 1.303.038 - RS, sob o sistema dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez. V - Constatando a prova lícita processual vigente (CPC/2015), não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados os distorçõs de motivação para sua ocorrência em precedentes da Corte Superior de Justiça. Reclamação provida.



Expedientes

Atividade	Data (Data prevista para início de execução)	Documentos	Perfil
Expediente 146000 SUELIO MOREIRA TORRES (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000) Para: 01 dia	22/07/2022 10:51:12 (para manifestação)		
Expediente 146000 SUELIO MOREIRA TORRES (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000) Para: 01 dia	22/07/2022 10:51:12 (para ciência expressa)		
Intimação de Pauta (146000) Intimação de pauta - 1ª Turma Recursal Permanente da Capital - (MPPE) Representante: SUELIO MOREIRA TORRES (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000) O sistema registra o prazo em 02/07/2022 10:51:12 Para: 5 dias	22/07/2022 10:51:12 (para manifestação)		
Intimação de Pauta (146000) Intimação de pauta - 1ª Turma Recursal Permanente da Capital - (MPPE) Representante: SUELIO MOREIRA TORRES (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000) O sistema registra o prazo em 02/07/2022 10:51:12 Para: 5 dias	22/07/2022 10:51:12 (para manifestação)		
Expediente (146000) SUELIO MOREIRA TORRES (146000)			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

08)PJE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0802814-46.2012.815.2003 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA – EMBARGANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO(A/S): JANAINA TOMAZ - EMBARGADO: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA, ADVOGADO(A/S): PABLO FARIAS DA SILVA - RELATOR(A): MARCOS COELHO SALLES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 05 de setembro de 2017.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL CONHECER DOS EMBARGOS, POR SEREM TEMPESTIVOS, E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRAZOS CONTADOS DA DATA DO JULGAMENTO E CONTÍNUOS PARA EVENTUAL MANEJOS DE RECURSOS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 85 E 165 DO FONAJE”. ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA). ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Participaram do julgamento:



Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmiento

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

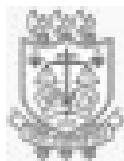
Promotor(a): Dr(a). João Manoel de Carvalho Costa Filho

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ana Helena da Silva

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª TR DA CAPITAL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO - CONTRADIÇÃO- INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Constatado que o acórdão ora atacado apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas nestes autos, incorrendo qualquer omissão substancial ou contradição alegadas, devem ser desacolhidos os embargos declaratórios.

- Na hipótese do(a) embargante nominar de omissão e contradição a não refutação de todos os argumentos que deduz, não se infere necessariamente a ocorrência de obscuridade e contradição, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas.

Vistos etc.

Sem relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 92 – FONAJE.

VOTO:

Companhia Excelsior de Seguros, por seu advogado devidamente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em relação a acórdão proferido nos presentes autos, alegando em síntese, que ocorrera omissão e contradição no julgado.

Pugna assim o embargante pela procedência dos Embargos de Declaração interpostos, para que seja sanado o vício apontado.

Intimada a embargada, este não se manifestou no evento.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no **art. 48 e ss da Lei n 9.099/1995 e suas posteriores modificações pelo atual CPC/15**, se prestam tão somente para afastar do julgado *erro, omissão, contradição e obscuridade*.

No caso sob julgamento, não há qualquer *omissão ou contradição* a ser sanada, pois o acórdão combatido é coerente e lógico com os próprios pressupostos. Ademais, os embargos aclaratórios não servem para reexaminar a matéria já fulminada no acórdão.



Na verdade o que pretende o(a) embargante é rediscutir a matéria, agora, em sede de embargos declaratórios, quando na realidade o seu recurso não preenche os requisitos exigidos pelo CPC.

Em decisão o STJ assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.386.424/MG, Rel p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/05/2016).

Ressalta indubitável que o(a) embargante nomina de omissão a não refutação de todos os argumentos que deduz. Ora, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas, é o que acontece com relação à alegada omissão.

Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência "*a omissão a que se refere o art. 535 do CPC em seu inciso II é sobre ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento de parte que pode ser rejeitado implicitamente*", segundo o escólio de Ivan Campos de Souza (in O Problema de função Processual dos Embargos de Declaração, Imprensa Industrial, Recife).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Analisando detidamente a petição dos presentes embargos e confrontando-a com o acórdão proferido nestes autos, se verifica que o mesmo não incidiu em qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e que o suposto vício apontando pelo(a) embargante incide claramente na questão relativa a rediscussão do mérito do acórdão.

Deste modo, não há qualquer *erro, omissão, obscuridade ou contradição* no acórdão proferido que necessite ser suprida, eis que toda a matéria objeto dos autos foi devidamente apreciada e o acórdão proferido se encontra claramente fundamentado.

Trata-se tão somente de irrisignação do(a) embargante ao resultado do julgado.

Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO pelo desacolhimento** dos presentes embargos de declaração opostos nestes autos.

Sem custas e honorários.

É COMO VOTO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso Inominado, **ACORDAM**os integrantes da **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em conhecer dos embargos e, por **unanimidade**, **DESACOLHER**nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, data e composição conforme certidão de julgamento

Juiz Marcos Coelho de Salles - relator



Vistos etc.

Sem relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 92 – FONAJE.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS COELHO DE SALLES
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709132259206800000001581051>
Número do documento: 1709132259206800000001581051

Num. 1590081 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:13
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511326300000016756245>
Número do documento: 22071210511326300000016756245

Num. 16812188 - Pág. 6

VOTO:

Companhia Excelsior de Seguros, por seu advogado devidamente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em relação a acórdão proferido nos presentes autos, alegando em síntese, que ocorrera omissão e contradição no julgado.

Pugna assim o embargante pela procedência dos Embargos de Declaração interpostos, para que seja sanado o vício apontado.

Intimada a embargada, este não se manifestou no evento.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no **art. 48 e ss da Lei n 9.099/1995 e suas posteriores modificações pelo atual CPC/15**, se prestam tão somente para afastar do julgado *erro, omissão, contradição e obscuridade*.

No caso sob julgamento, não há qualquer *omissão ou contradição* a ser sanada, pois o acórdão combatido é coerente e lógico com os próprios pressupostos. Ademais, os embargos aclaratórios não servem para reexaminar a matéria já fulminada no acórdão.

Na verdade o que pretende o(a) embargante é rediscutir a matéria, agora, em sede de embargos declaratórios, quando na realidade o seu recurso não preenche os requisitos exigidos pelo CPC.

Em decisão o STJ assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.386.424/MG, Rel p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/05/2016).

Ressalta indubitável que o(a) embargante nomina de omissão a não refutação de todos os argumentos que deduz. Ora, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas, é o que acontece com relação à alegada omissão.

Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência *"a omissão a que se refere o art. 535 do CPC em seu inciso II é sobre ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento de parte que pode ser rejeitado implicitamente"*, segundo o escólio de Ivan Campos de Souza (in O Problema de função Processual dos Embargos de Declaração, Imprensa Industrial, Recife).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.



Analisando detidamente a petição dos presentes embargos e confrontando-a com o acórdão proferido nestes autos, se verifica que o mesmo não incidiu em qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e que o suposto vício apontado pelo(a) embargante incide claramente na questão relativa a rediscussão do mérito do acórdão.

Deste modo, não há qualquer *erro, omissão, obscuridade ou contradição* no acórdão proferido que necessite ser suprida, eis que toda a matéria objeto dos autos foi devidamente apreciada e o acórdão proferido se encontra claramente fundamentado.

Trata-se tão somente de irrisignação do(a) embargante ao resultado do julgado.

Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO pelo desacolhimento** dos presentes embargos de declaração opostos nestes autos.

Sem custas e honorários.

É COMO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso Inominado, **ACORDAM**os integrantes da **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em conhecer dos embargos e, por **unanimidade, DESACOLHER**nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, data e composição conforme certidão de julgamento

Juiz Marcos Coelho de Salles - relator



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- *OMISSÃO* - *CONTRADIÇÃO*-
INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

- Constatado que o acórdão ora atacado apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas nestes autos, incorrendo qualquer omissão substancial ou contradição alegadas, devem ser desacolhidos os embargos declaratórios.

- Na hipótese do(a) embargante nominar de omissão e contradição a não refutação de todos os argumentos que deduz, não se infere necessariamente a ocorrência de obscuridade e contradição, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

CERTIDÃO/REMESSA

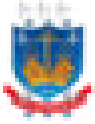
Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula “**certidão de julgamento**”, **transitou em julgado**, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - “**O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento**” c/c o artigo 19 - “**As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação**” e “ § 1º **Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes**” e ainda, art. 45 - “**As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento**”. ambos da Lei 9.099/95. Razão pela qual os remeto ao Juizado Especial de Origem.

João Pessoa, data do sistema eletrônico.

Ana Helena da Silva

Técnica Judiciária da 1ª Turma Recursal Permanente da Capital





06/07/2022

Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26.767,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA (AUTOR)		ubiratã fernandes de souza (ADVOGADO) Pablo Farias da Silva (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		Janaina Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16790 820	25/09/2018 11:08	Despacho	Despacho





Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0802814-46.2012.8.15.2003

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença(id.11933982) em que a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS requer a declaração de inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, com a consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, sob alegação de nulidade da Intimação do referido Acórdão, face a inobservância de requerimento expresso de intimação à patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412.

A exequente/impugnada, em síntese, aduz que todas as intimações foram dirigidas a causídica queixosa desde o início da demanda. Pugna pelo desacolhimento da impugnação e liberação de alvará da quantia incontroversa já bloqueada.

DECIDO

Em se tratando de alegação nulidade do ato da turma recursal, qual seja, da ausência de intimação acerca do julgamento dos embargos declaratórios, não tendo o juízo de 1º grau competência para análise e julgamento, imperativo que faça remessa dos presentes autos a instância superior, com vistas a apreciação da questão levantada que, em tese, se acolhida, obstará trânsito em julgado, tornando inviável o prosseguimento da execução no momento.

Assim, remetam-se os autos a turma recursal para análise da nulidade arguida pelo impugnante.

Despacho "ad referendum" do Juiz Togado para os fins do art. 40, da lei 9.099/95.

JOÃO PESSOA, 25 de setembro de 2018.

Aderbaldo Soares de Oliveira Júnior - Juiz Leigo



Assinado eletronicamente por: ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - 25/09/2018 11:08:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092511085543600000016357086>
Número do documento: 18092511085543600000016357086

Num. 16790820 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511493800000016756251>
Número do documento: 22071210511493800000016756251

Num. 16812194 - Pág. 2



19/12/2017

Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26767.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ubiratã fernandes de souza
AUTOR	SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA
RÉU	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	Pablo Farias da Silva
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11933 938	19/12/2017 15:05	Petição	Petição
11933 982	19/12/2017 15:05	IMPUGNACAO A EXECUCAO	Outros Documentos
11933 987	19/12/2017 15:05	Substabelecimento GM-email	Substabelecimento
11934 109	19/12/2017 15:05	SUBSTABELECIMENTO - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS PB 2016	Substabelecimento



SEGUE, EM ANEXO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Janaina Melo Ribeiro Tomaz
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121915045085900000011668591>
Número do documento: 17121915045085900000011668591

Num. 11933938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511532200000016756261>
Número do documento: 22071210511532200000016756261

Num. 16812203 - Pág. 2

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira - PB

Processo nº 0802814-46.2012.8.15.2003

Companhia Excelsior de Seguros Gerais, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe – Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Severina de Fatima Chaves de Souza**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 525, § 1º e incisos, além do art. 1.046 ambos do NCPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

I- SINOPSE DOS FATOS

Na ação em referência, **Severina de Fatima Chaves de Souza**, buscou indenização relativa ao sinistro em razão de invalidez permanente.

Em sede de sentença, o MM juiz julgou a ação procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), valor a ser acrescido de atualização monetária a partir do decurso, bem como juros, a partir da citação.

00000000 do Conselho Nacional de Justiça, 0774 - 2014/0001 - Praça São Francisco, 100 - Centro, 50070-900 - Recife, PE, Brasil. Telefone: (51) 3333-7700 Fax: (51) 3333-7701
00000000 do Poder Judiciário de Pernambuco, 0000 do 800 - Engenheiro José Barbosa, 1000 - João Pessoa, PB, Brasil. Telefone: (33) 3333-7700
00000000 do Tribunal Superior do Trabalho, 1000 do 100 - Salvador, Bahia, Brasil. Telefone: (71) 3000-0000



ISSO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condonar a COMPANHIA ENCLERON DE SEGUROS S/A, a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 e 407 do

Ato contínuo, esta impugnante, interpôs Recurso Inominado, bem como Embargos prequestionadores face ao decisum.

Assim, adveio petição referente ao cumprimento da sentença e oportunizado o juízo que a exequente efetuasse o pagamento voluntário sob pena de multa.

II - DA PERTINÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Reza o art. 1046 do NCPC que, ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Pois bem. Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 525, § 1º, do NCPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 525 do NCPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no art. 525 do NCPC, *verbis*:

00000000 do Conselho Nacional de Justiça, 07/04/2016, 10:51:15, Suelio Moreira Torres, 16812203 - Pág. 2



“Art. 525- (omissis)

§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I. falta ou nulidade da citação, se na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II. ilegitimidade de parte;
- III. inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**
- IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**
- VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”. (grifou-se)

Significa que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 525, § 1º, incisos de I à VII, sendo a “inexecutabilidade do título” e “excesso de execução” dois desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

No caso vertente, constata-se facilmente o excesso de cálculos em virtude de matemática equivocada da parte exequente que acrescenta multa e honorários em seu cálculo. O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa da parte exequente em detrimento da executada. Além disso, verifica-se que houve vício quando da intimação da sessão que julgou o Recurso Inominado.

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade.

III.1 – Da Inexigibilidade do Título Executivo - Nulidade da Intimação do Acórdão dos Embargos

00000000 - Rua Cláudio Siqueira Magalhães, 2774 - 22º andar - Ilumina - Zona Sul - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22251-000 - Fone: (21) 2507-1100 - Fax: (21) 2507-1101 - E-mail: contato@magalhães.com.br
00000000 - Av. Torres Suburbana de Torres, 1400 - 14º andar - Empresarial 207 - Belfort - Zona Sul - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22251-000 - Fone: (21) 2507-1100
00000000 - Av. Tancredo Neves, 1433 - 14º andar - Belfort - Zona Sul - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22251-000 - Fone: (21) 2507-1100



Em todos os atos processuais realizados por esta peticionante, houve o requerimento EXPRESSO que todas as intimações e comunicações correlatas ao presente caso fossem endereçadas, **EXCLUSIVAMENTE**, à patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 272, §§ seguintes, diz expressamente que **é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação e da necessidade de pleno atendimento quando de pedido expresso seja feito em nome de advogado indicado, *verbis*:**

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. ”.

Entretanto, analisando o Processo Judicial Eletrônico, resta claro que não houve a respectiva intimação via sistema, senão vejamos.

00000000 da Caixa Econômica Federal, 0774 - 20/av. João Pessoa - Rio de Janeiro, 20070-900 - Brasil - PB, Brasil - Telefone: (51) 3333-1111 Fax: (51) 3333-1111
00000000 da Caixa Econômica Federal, 0000 da Caixa Econômica Federal, Caixa - João Pessoa - PB, Brasil - Telefone: (33) 3333-1111 Fax: (33) 3333-1111
00000000 da Caixa Econômica Federal, 0000 da Caixa Econômica Federal, Caixa - São Paulo - SP, Brasil - Telefone: (11) 3333-1111 Fax: (11) 3333-1111



Assinatura	Assinatura do processo	Data	Assinatura de	Assinatura de	Assinatura de
Assinatura do processo	Assinatura do processo	Assinatura do processo	Assinatura do processo	Assinatura do processo	Assinatura do processo

Tal falha poderia ter sido suprida, acaso houvesse a intimação via caderno do Diário Oficial da Justiça Eletrônico de 05 de setembro de 2017, nº 25.342, Página 38, na publicação que deu ciência às partes, não consta o nome da Dra. Janaína Melo Ribeiro Tomaz, constando, somente, o nome JANAÍNA TOMAZ, sem sequer constar o número da OAB da patronesse.

RELATOR (A): JOÃO BATISTA BARBOSA 08) PJE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0802814-16.2012.813.2003 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA - EMBARGANTE: CIA ENCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO (A/S) JANAÍNA TOMAZ - EMBARGADO: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA, ADVOGADO (A/S); PABLO FARIAS DA SILVA - RELATOR (A): MARCOS COELHO SALLES 09) PJE -

Em virtude desse vício na intimação, o patrono da causa **não** teve ciência da intimação da sessão que julgaria os Embargos opostos, só vindo dela saber no momento atual o, vez que a publicação não saiu em seu nome.



sendo que a iliquidez, que fulmina a exequibilidade do título de crédito, não se revela somente pela inexata menção do valor do débito, expressando-se também na ausência da indicação suficiente de todos os elementos indispensáveis de sua apuração. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º, 585, II; 586; 618, I, DO CPC. I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao Juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. II - Recurso conhecido e provido." (RSTJ 40/447, grifos nossos).

In casu, temos que se a intimação do Acórdão dos embargos interpostos face ao Acórdão recursal é nulo, o título não transita em julgado, faltando-lhe um dos requisitos de exigibilidade, não havendo, portanto, obrigação a ser adimplida.

Diante do exposto, requer a executada a **consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos** (certidão de trânsito em julgado, execução, intimação para pagamento), devendo, o Douto julgador acolher a presente impugnação à execução, por ser medida da mais lúdima justiça, devolvendo o prazo para recurso.

II. 2- Do Excesso do Cálculo

Acaso ultrapassada a tese anterior, o que não se espera e sem prejuízo de irresignação, o exequente apresenta matemática equivocada na cifra de R\$ 17.192,72 (dezessete mil cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), visto que utiliza a atualização monetária com "pro-rata die", sobrelevando a condenação, a saber:

00000000 do Cons. Aggravado/Magalhães, 0774 - 22/04/2022 - 10:51:15 - Suelio Moreira Torres - Rua do Centro, 100/70-100 - Centro - Ff. Brasil - Cx. Postal 119 - CEP 01000-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3061-1191 - Fax: (11) 3061-1192
00000000 do Cons. Aggravado/Moury, 0000 de 000 - 12/07/2022 - 10:51:15 - Suelio Moreira Torres - Rua do Centro, 100/70-100 - Centro - Ff. Brasil - Cx. Postal 119 - CEP 01000-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3061-1191 - Fax: (11) 3061-1192
00000000 do Cons. Aggravado/Moury, 0000 de 000 - 12/07/2022 - 10:51:15 - Suelio Moreira Torres - Rua do Centro, 100/70-100 - Centro - Ff. Brasil - Cx. Postal 119 - CEP 01000-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3061-1191 - Fax: (11) 3061-1192



Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para o cálculo	
Descrição do crédito	Acquiescência em 2011/2012, data monetária (atualização Monetária) desde em 28/01/2012, data monetária de taxa de 1% ao mês, taxa compensação
Valor Nominal	R\$ 1.000,00
Indicador e metodologia de cálculo	IMPC-IMGE Calculado por meio de:
Período da correção	28/01/2012 a 07/02/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	28/01/2012 a 07/02/2017
Remessas (%)	20 %

Dados calculados		
Valor de correção de período	2188,00x	R\$ 2.188,00
Porcentagem correspondente	2188,00x	218,800000 %
Valor corrigido para 01/02/17	(+)	R\$ 2.188,00
Juros (1% a.m. 05/02/17)	(+)	R\$ 4.124,41
Sub Total	(+)	R\$ 14.327,17
Remessas (20%)	(+)	R\$ 2.865,43
Valor total	(=)	R\$ 17.192,74

Efetuada os cálculos de forma correta, chega-se a R\$ 15.452,41 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) a saber:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2017
 Indicador utilizado: IMPC-IMGE
 Juros monetários simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/01/2012
 Acréscimo de 0,50% referente a multa
 Remessas advocatícias de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR BRUTO (R)	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,50% a.m.	JUROS MONETÁRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,50%	TOTAL
1		22/11/2012	1.000,00	1.076,71	0,00	4.776,24	0,00	12.877,01
				Sub Total				R\$ 12.877,01
				Remessas advocatícias (20,00%)	(-)			R\$ 2.575,40
				Sub Total				R\$ 10.301,61
				TOTAL DÉBITOS				R\$ 10.301,61

GM ADVOGADOS GOMBA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES - Rua do Centro, 100/101 - Centro - PE Recife - CEP 51011-000 - Brasil - Fone: (51) 3441-7700 Fax: (51) 3441-7799
 GM ADVOGADOS - Av. Thales Antônio de Fátima, 1000 - 100 - Empresarial 07 - Boa Vista - Recife - PE Recife - CEP 51033-000 - Brasil - Fone: (51) 3441-7700
 GM ADVOGADOS - Av. Tancredo Neves, 1432 - 1400 - 100 - Torre Norte - SA - Salvador Trade Center - Casa das Artes - Salvador - BA - Brasil - Fone: (71) 3441-7700



Desse modo, o cálculo da parte exequente sobreleva a condenação visto que utilizou o indexador “*pro-rata die*”, no cálculo de atualização da correção monetária.

III – Do Pedido de Efeito Suspensivo

O novo novel processual em seu art. 525, § 6º, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a impugnação apresentada:

“Art. 525 - (*omissis*)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Como já ventilado e exaustivamente demonstrado, o exequente apresentou cálculos eivados de vícios, fatos que ensejam em enriquecimento sem causa e conseqüentemente, suscetibilidade de causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Portanto, nada impede que Vossa Excelência atribua ao presente expediente efeito suspensivo, o que se pede com fulcro no art. 525, § 6º do NCPC,

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocado o cumprimento de sentença, vem requerer:

a) **A atribuição de efeito suspensivo** a presente impugnação na forma prevista do art. 525, § 6º do NCPC.

00000000 do Conselho Nacional de Desporto, 0774 - 23/Outubro - Praça das Américas - Vila do Galo, 04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Telefone: (11) 5072-1100 - Fax: (11) 5072-1101 - E-mail: atendimento@cnb.com.br
00000000 do Conselho Nacional de Desporto, 0774 - 23/Outubro - Praça das Américas - Vila do Galo, 04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Telefone: (11) 5072-1100 - Fax: (11) 5072-1101 - E-mail: atendimento@cnb.com.br
00000000 do Conselho Nacional de Desporto, 0774 - 23/Outubro - Praça das Américas - Vila do Galo, 04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Telefone: (11) 5072-1100 - Fax: (11) 5072-1101 - E-mail: atendimento@cnb.com.br



b) O acolhimento da inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação diante da nulidade da intimação da sentença com **a consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos** (certidão de trânsito em julgado, execução, intimação para pagamento), devolvendo-se o prazo recursal.

c) em caso de ultrapassagem, a aceitação dos cálculos apresentados como sendo corretos na cifra de **R\$ 15.452,41 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)** ou ainda, nada impede que Vossa Excelência remeta os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme art. 523, § 2º do NCPC, considerando os termos da r. sentença, sem multa e sem honorários desta fase.

Reitera que todas as intimações, notificações e publicações sejam implementadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da Bela. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de NULIDADE.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 19 de dezembro de 2017.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

00000000 da Comissão Organizadora dos Cursos, 0774 - 2017/2018 - Rua São Francisco, 60-070-000 - João Pessoa - PB, Brasil - Telefone: (33) 3333-3333 - E-mail: contato@comissao.org.br



Documento 01
Substabelecimento

00000000 do Conselho Nacional de Desporto, 0774 - 271 outubro - Praça João Fontes - Vila do Conde, 46070-040 - Braga - PT, Brasil - Telefone: 351 252 5547 - Email: info@desporto.gov.pt
00000000 do Tribunal Superior de Justiça, 0000 do 200, Engenheiro José Barbosa Soares, 54000-000 - João Pessoa - PB, Brasil - Telefone: 51 3333 3333
00000000 do Tribunal Superior de Justiça, 0000 do 200, Engenheiro José Barbosa Soares, 54000-000 - João Pessoa - PB, Brasil - Telefone: 51 3333 3333

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Janaina Melo Ribeiro Tomaz
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121915022515400000011668633>
Número do documento: 17121915022515400000011668633

Num. 11933982 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511532200000016756261>
Número do documento: 22071210511532200000016756261

Num. 16812203 - Pág. 14

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARIANA SEGUROS S/A; ASSURANT SEGURADORA S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMO SEGUROS S/A; BRABESCO AUTOVIE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CLUB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; COMPREV SEGURADORA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; IGATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAUSEG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUBISHI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONSIEUR AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PG SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIME VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZÜRICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexa, substabeleço, com reserva de



igual, nas pessoas dos Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.848; GABRIELLE ARCOVERDE GUNHA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721; CASIAL 8 904 SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.111-A, OAB/RN 502-A. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.325, no livro "B" de nº 8, em 08/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4775, salas 2201/2202, Edif. Empresarial Isaac Newton, IPI do Leste, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-180, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar a crédito proveniente de avanço de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-B, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 08.248.038/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2017.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 115.807



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em favor de **Dr. DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, casado, **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 18 de julho de 2016.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0802814-46.2012.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB0011960-A, PABLO FARIAS DA SILVA - PB0017644-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB0010412

DESPACHO

Penhora on-line realizada com sucesso, conforme tela de confirmação de bloqueio e transferência abaixo.



03.004.000/000-02 - COMMISSÃO LOCALIZADA DE SERVIÇOS
 [Total Bloqueado [Bloqueio original e reiterações]: 2500.000,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Data/Hora Protocolada	Tipo de Ordem
21/02/2018 10:24	Bloq. Valor
28/02/2018 15:28:08	Transf. Valor 11-47201880002-00015 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0001 Tipo contábil: Jurídica

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias (art. 914, NCPC). Não sendo apresentados, EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS NECESSÁRIOS, observando-se o percentual de **20** % de honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte, e após, archive-se.

Apresentados os Embargos, intime-se o(a) Promovente para respondê-lo, no mesmo prazo (15 dias). Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos ao juiz leigo, para decidir os embargos (Enunciado 52 FONAJE).

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei 11.419/2006]
MEALES MEDEIROS DE MELO - Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROCESSO ELETRONICAMENTE IDENTIFICADO

OBJETO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados legalmente constituídos, também já devidamente qualificados vem, aos auspícios de Vossa Excelência, **EXECUTAR A SENTENÇA**, o que o faz nos termos adiante explicitados:

A ação foi proposta no dia 18/12/2012, ocasião em que foram juntados os contracheques do(a) Autor(a) referentes aos meses de setembro de 2015 a fevereiro de 2016.

O valor da condenação em dobro, no total de **R\$ 11.155,12 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos)**, refere-se a estes meses, acrescendo-se ainda, ao final, a indenização de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de Danos Morais, bem como multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, referentes a cada novo desconto indevido.

A sentença assim dispôs:

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis á espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).

Avenida João Machado, n.º 553, Edf. Plaza Center, sala 14, Centro, João Pessoa – PB. Fone: 83.98860.9833
Email: ubirata@Inf.adv.br



Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, Expeça-se alvará e archive-se. Transitado em julgado, aguarde-se o prazo do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem atendimento pela ré, intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado com apresentação da memória de cálculos.

Sentença “ad referendum” do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

Juiz Leigo

Interpôs o Demandado Recurso Inominado, do qual exsurgiu o seguinte Julgado na **1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL:**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

12)PJE – RECURSO INOMINADO: 0802814-46.2012.8.15.2003 – 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB. - RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ADVOGADO(A/S): JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - RECORRIDO: Severina de Fátima Chaves de Souza - ADVOGADO(A/S): Ubiratã Fernandes de souza - RELATOR(A): Marcos Coelho de Salles.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 28 de setembro de 2016.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, E, POR UNANIMIDADE, NEGAR



PROVIMENTO AO RECURSO. NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR

TRANSCRITO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer. É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido.(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”-**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa. Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial. A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS** Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada. Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MÉRITO: Acidente ocorrido em 22/12/2010.** Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link



<http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido. No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)" Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. **À vista do exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. Condene o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.**

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos de Coelho Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque (substituto do Vogal Dr. Carlos Antônio Sarmiento)

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). Darcy Leite Ciraulo

João Pessoa, 30 de setembro de 2016.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL

SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL



Assinado eletronicamente por: **FABIOLA HYPOLITO DA COSTA LINS**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10023045**



Pois bem, vejamos os referidos cálculos:

Acidente ocorrido em 22/12/2010, data incidência Correção Monetária.

Citação em 28/02/2013, data incidência de juros de 1% ao mês.

Valor condenação: 5.262,00, com incidência de 20% de honorários de sucumbência.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Acidente ocorrido em 22/12/2010, data incidência Correção Monetária, Citação em 28/02/2013, data incidência de juros de 1% ao mês. Valor condenação:
Valor Nominal	R\$ 5.262,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/12/2010 a 1/11/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	28/2/2013 a 5/12/2017
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2516 dias	1,528372
Percentual correspondente	2516 dias	52,837227 %
Valor corrigido para 1/11/2017	(=)	R\$ 8.042,29
Juros(1741 dias-78,14914%)	(+)	R\$ 6.284,98
Sub Total	(=)	R\$ 14.327,27
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.865,45
Valor total	(=)	R\$ 17.192,72

DOS PEDIDOS:

REQUER A INTIMAÇÃO DO(A) DEMANDADO(A) para, espontaneamente, os valores constantes na Tabela retro, **sob pena de bloqueio online de suas contas bancárias**, limitadas ao valor da dívida, **bem como a fixação de multa**.

Dá-se à presente Execução o valor de R\$ 17.192,72 (dezessete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Nesses Termos, aguarda deferimento.



João Pessoa - PB, 5 de dezembro de 2017.

UBIRATÃ FERANANDES DE SOUZA

OAB/PB 11.960

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: UBIRATA FERNANDES DE SOUZA
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1712050437280000000002776160>
Número do documento: 1712050437280000000002776160

Num. 2787103 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:17
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511702600000016756264>
Número do documento: 22071210511702600000016756264

Num. 16812206 - Pág. 6



06/12/2016

Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles**

Última distribuição : **20/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 26767.0**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz
RECORRIDO	SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	ubiratã fernandes de souza
ADVOGADO	Pablo Farias da Silva

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84908 2	05/10/2016 16:06	1015170 EMBARGOS DE DECLARACAO	Comunicações



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator da 1ª Turma Recursal Permanente da Capital

PROCESSO Nº. 0802814-46.2012.8.15.2003

Cia Excelsior de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Severina de Fátima Chaves de Souza**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS** em face do r. Acórdão prolatado, o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados:

PELA EMBARGANTE

Íncrito Relator.

A decisão embargada haverá de ser totalmente revista, por estar em confronto aos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e discrepante com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nas razões, divididas em breve tópicos que a seguir se anunciam.

I – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

Os embargos de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como



expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 1022 do NCPC, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material (grifou-se)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou dúvida

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício” (grifos e destaques apostos)”.

No caso em apreço, faz-se presente a **omissão** em relação ao não enfrentamento do questionado no recurso inominado sobre a ausência de nexos de causalidade e ainda, **contradição** pontual da decisão ora objurgada, notadamente no que atine ao valor fixado na condenação que ocorreu de maneira contraditória à legislação aplicável ao caso, conforme se verá adiante.

Já que apenas se busca a aplicação correta da lei, entretantes não há que se falar na conduta descrita no art. 80 e ss do CPC/15, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

II - DA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA

II.1 – Da Não Comprovação de nexos de Causalidade

Esta E. Turma não se pronunciou sobre a tese de ausência de comprovação do nexos de causalidade, razão pela qual ratifica tal matéria apresentada no recurso inominado para julgar improcedente a ação.

III- DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

III.1 – Da Necessidade de Aplicação da Proporcionalidade em Relação ao Grau de Invalidez Apurado Pelo Laudo e o Entendimento da Corte Superior - Súmula 474 STJ



Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que o r. acórdão fora contraditório às provas carreadas aos autos e ainda, a tabela anexa a Lei 11.945/09 vigente à época do sinistro.

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.**

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Volvendo-se ao caderno processual, pelos documentos anexados, prova pericial (Laudo do IML), conclui-se pela ocorrência do acidente e que deste resultou como diagnóstico **debilidade na marcha devido a fratura em tornozelo direito, mas é omissa em relação ao percentual.**

O magistrado condenou a seguradora ao pagamento de indenização no teto máximo indenizável previsto para o tornozelo quando o próprio laudo oficial em sua descrição cita que na ocasião da perícia foi apresentado laudo particular, dando notícias de limitação discreta:

tratamento cirúrgico para correção da mesma. Traz outro laudo médico datado de 19/10/2017 e assinado pelo Dr. Santiago A. Neto, onde consta discreta limitação dos movimentos de flexo- extensão do tornozelo direito.



Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise ocorreu em, sob a vigência da Lei nº. 11945/2009, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela. Diante do exposto, deve ser observado o grau da lesão do membro constatado em exame pericial para que assim seja estipulado o valor devido a título de indenização, sem que necessariamente ocorra enriquecimento ilícito por parte da embargada. Veja-se:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ (XX%)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	ATÉ 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00	Omissão em termos percentuais

Nesse ponto, esta E. Turma não adotou qualquer parâmetro de proporcionalidade ao manter a decisão que condenou em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco) ou seja no teto previsto na tabela anexa a Lei nº 11945/09.

Embora omissis em termos percentuais, o laudo em sua descrição deixa claro que a limitação foi de cunho DISCRETO, ou seja, RESIDUAL, fato que não daria margem para condenação em valor tão elevado.

Ademais, o STJ firmou entendimento, recentemente (01.03.2012) no sentido de devolver o processo a 1ª instância, para que este profira nova decisão no sentido de se aplicar a graduação a TODOS os casos de invalidez:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - ACORDAO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 3º, II, da Lei 6 194/74, além de dissídio jurisprudencial. No apelo especial sustenta a ora recorrente, em síntese, que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez parcial permanente.

E o relatório.

O inconformismo merece prosperar. Com efeito. Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT julgada procedente na



primeira instancia para condenar a seguradora ao pagamento integral da indenização Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reputando irrelevante o grau de invalidez do segurado, por maioria, negou provimento ao recurso no ponto. Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no que tange ao valor da indenização, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente a diminuição da capacidade laborativa do segurado Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO EQUIVALENCIA RECURSO NAO CONHECIDO I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade; II A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; III Recurso não conhecido;(REsp 1 119 614/RS, Rel Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009). Todavia, a Corte de origem não aferiu o grau de invalidez permanente do segurado por entender irrelevante para o calculo da indenização Dessa forma, os autos devem retornar a origem para que o nível das lesões, e sua respectiva indenização, sejam quantificados. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de indenização proporcional ao grau de invalidez permanente, determinando o retorno dos autos a Corte de origem para que, a luz do entendimento exposto, quantifique o grau da invalidez e a sua respectiva indenização.**¹(grifos nossos)

Assim, percebe-se facilmente que o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação da proporcionalidade nos casos de invalidez parcial para pagamento de seguro DPVAT, determinando ainda que seja observada a quantificação da debilidade para, a partir de tal constatação, seja determinado o valor indenizatório realmente devido.

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

“A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”

Assim é que, entende a seguradora que o acórdão encontra-se contraditório em relação as provas produzidas, razão pela qual urge a necessidade de readequação do julgado, de forma a anular a sentença para saneamento do

¹ REsp 1 295 607 - MT (2011/0284938-0), 3ª Turma/STJ, RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA, DJe. 01.03.2012



laudo em termos percentuais ou ainda, considerar a debilidade como sendo residual como relata a descrição (R\$ 13.500,00 x 25% x 10%).

III. 2 – Do Pedido de DAMS

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei nº. 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável – no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a **referida lei** dicciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 2.700,00 reais (Dois mil e setecentos reais)**.

As supostas despesas gastas com tratamento médicos não foram realmente comprovadas, além disso, também não comprova se são decorrentes do acidente ocorrido e se realmente eram necessárias à reabilitação da recorrida.

Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se recibo assinado pela fisioterapeuta Mabel Virgínia sinalizando o pagamento por 20 sessões de fisioterapia em 12.05.2011 e por mais 10 sessões de fisioterapia em 19.09.2012, através da NF 140 sem qualquer indicação médica do tratamento e que este tenha sido em decorrência do acidente, visto que datados bem depois do sinistro ocorrido em 22.12.2010 (mais de um ano).

Na mesma esteira de raciocínio, a consulta eletiva tida com o Dr. Santino com recibo datado de 05.10.2012 e as Notas Fiscais nº 553 emitida pelo Pronto Socorro de Fraturas em 29.03.2011 e de nº 13236 emitida pela CLINOR datada de 05.10.2012, revelam despesas médicas bem posteriores a data do sinistro não se sabendo se há correlação com o acidente.

Observa-se que, neste caso, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, cabe à vítima fornecer as notas fiscais que comprovem as despesas médicas e suplementares, até o limite máximo indenizável – LMI, devendo, ainda, existir nexos causal entre as lesões sofridas (que geraram as despesas) e o sinistro ocorrido.

Nesse contexto, é inequívoco que a sentença merece ser reformada, posto que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar seu direito, haja vista que não consta requisição médica indicando a necessidade de exames/consultas/sessões de fisioterapia tanto tempo depois do acidente, razão pela qual o pedido por DAMS merece ser afastado.



IV – DO PREQUESTIONAMENTO

Conforme será demonstrado alhures, os presentes embargos de declaração são opostos em razão de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula STJ nº. 98 – Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Desta forma, ainda que não esteja clarividente tais razões para reforma da decisão, dever-se-á considerar que os embargos de declaração poderão ser admitidos para fins de prequestionamento, muito embora que o julgado não possua qualquer omissão, contradição ou obscuridade, como se vê no julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão. No caso, a usente qualquer das hipóteses acima referidas, não merecem prosperar nesse aspecto. Contudo, são admitidos para fins de prequestionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. UNÂNIME. ²

Impende que a matéria não foi esgotada neste Juízo, e diante dessas considerações tenha-se que prequestioná-la.

V - DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese a construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e

² Embargos de Declaração Nº 70021187174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/10/2007



ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de alteração de parte ou mesmo da **totalidade** do decisório repleto.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido"³. (Grifos apostos)

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar a contradição, ou para esgotar a matéria fazendo o prequestionamento, ou senão para modificação da r. sentença proferida nos autos.

Vi- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, vem requerer que se conheça do recurso, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto à apontada omissão e contradição, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar o r. acórdão vergastado para julgar improcedente a ação ou ao menos para reduzir o valor da condenação ou ainda para anular a sentença conforme explicitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

JANAINA TOMAZ
OAB/PB 10.412

³ EDApc 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Este documento foi assinado eletronicamente. Para mais informações, consulte o site do TJRJ: <http://www.tjrj.jus.br>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO – PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO CERTO – CONFIGURAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SÚMULA 426 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

-Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74.

-“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”1.

-A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)”

- O STJ já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, referentes ao Recurso Inominado acima identificado, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal Permanente da Capital, por unanimidade, em conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.



RELATÓRIO

Sentença – id nº. 20267 – julgando procedente em parte o pedido para condenar a recorrente no pagamento em favor do recorrido da importância de R\$ 5.262,00, sendo R\$ 3.375,00 ou 25% do valor total a título de indenização e R\$ 1.887,00 a título de restituição de despesas médicas comprovadas.

Recurso Inominado – id nº. 20280– alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia médica, da carência de ação por falta de interesse de agir, da ilegitimidade passiva e da necessidade de substituição pela seguradora líder, no mérito, requer a anulação da sentença e devolução ao juiz de base para a produção de prova pericial.

Contrarrazões não apresentadas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’

A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”



-PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica,

REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

MÉRITO:

Acidente ocorrido em 22/12/2010.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito.

No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido.



No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: "[Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. \(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010\)](#)"

Assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso.

À vista do exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso.

Condeno o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação.

Participaram do julgamento os Exc-elentíssimos Senhores Juizes João Batista Barbosa, Presidente; Marcos Coelho de Salles, Relator e Inácio Jairo de Queiroz de Albuquerque, Membro. Secretariando os trabalhos, Nina Izaura de Azevedo. Presente o representante do MPE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

12)PJE – RECURSO INOMINADO: 0802814-46.2012.8.15.2003 – 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB. - RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ADVOGADO(A/S): JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - RECORRIDO: Severina de Fátima Chaves de Souza - ADVOGADO(A/S): Ubiratã Fernandes de souza - RELATOR(A): Marcos Coelho de Salles.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 28 de setembro de 2016.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, E, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’ A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO À MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido.(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”-**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente



afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada. Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

MÉRITO: Acidente ocorrido em 22/12/2010. Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido. No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: **"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)"** Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. À vista do exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. Condeno o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e "§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.**

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos de Coelho Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque (substituto do Vogal Dr. Carlos Antônio Sarmento)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIOLA HYPOLITO DA COSTA LINS
http://nie.tinb.ius.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609301535121880000000823666
documento: 1609301535121880000000823666

Num. 828948 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:18
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511775700000016756347
Número do documento: 22071210511775700000016756347

Num. 16812339 - Pág. 6

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). Darcy Leite Ciraulo

João Pessoa, 30 de setembro de 2016.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL

SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIOLA HYPOLITO DA COSTA LINS
<http://nie.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609301535121880000000823666>
Número do documento: 1609301535121880000000823666

Num. 828948 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511775700000016756347>
Número do documento: 22071210511775700000016756347

Num. 16812339 - Pág. 7



06/12/2016

Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26767.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ubiratã fernandes de souza
AUTOR	SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA
RÉU	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	Pablo Farias da Silva
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
381266	02/12/2013 10:14	Recurso Inominado	Comunicações



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB

Processo n.º 0802814-46.2012.8.15.2003

Companhia Excelsior de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança De Seguro DPVAT, que lhe move **Severina de Fátima Chaves de Souza**, por seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irrisignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2013.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412



ALIANÇA DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 4775 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001 - Site: www.alliancaadvogados.org.br
ALIANÇA DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 224 - CEP 01046-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001 - Site: www.alliancaadvogados.org.br
ALIANÇA DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 553 - CEP 58013-520 - João Pessoa, PB, Brasil - Fone: (51) 3333-1000 - Fax: (51) 3333-1001 - Site: www.alliancaadvogados.org.br
ALIANÇA DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1400 - CEP 01046-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001 - Site: www.alliancaadvogados.org.br



RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Companhia Excelsior de Seguros
RECORRIDA: Severina de Fátima Chaves de Souza
PROCESSO Nº. 0802814-46.2012.8.15.2003
ORIGEM: 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que põs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 21.11.2013 (quinta-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 01.11.2013 (domingo), **prorrogando-se para 02.12.2013 (segunda-feira)**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



080101 - Av. Cruz Aguiar, 100 - Jd. Santa Helena, 130 - São Paulo, SP - CEP: 04030-000 - Brasil - Fone: (11) 5082-1000 - Fax: (11) 5082-1001
080102 - Av. São João, 224 - Jd. Santa Helena, 130 - São Paulo, SP - CEP: 04030-000 - Brasil - Fone: (11) 5082-1002 - Fax: (11) 5082-1003
080103 - Av. João Machado, 553 - Jd. Santa Helena, 130 - São Paulo, SP - CEP: 04030-000 - Brasil - Fone: (11) 5082-1004 - Fax: (11) 5082-1005
080104 - Av. São João, 224 - Jd. Santa Helena, 130 - São Paulo, SP - CEP: 04030-000 - Brasil - Fone: (11) 5082-1006 - Fax: (11) 5082-1007
080105 - Av. São João, 224 - Jd. Santa Helena, 130 - São Paulo, SP - CEP: 04030-000 - Brasil - Fone: (11) 5082-1008 - Fax: (11) 5082-1009



A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Severina de Fátima Chaves de Souza** na qual foi pretendido o pagamento de 40 sm a título de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente e o valor de R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais) em decorrência de DAMS.

Aduz o Recorrido, que em **22.12.2012**, foi vítima de acidente causado por veículo automobilístico.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) por invalidez permanente e aquantia de R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais) por DAMS, totalizando a cifra de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), além dos acréscimos legais, a saber:

“ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).”

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.



ALLIANCE, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 470 - CEP: 01046-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1000. Fax: (11) 3033-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE, Rua São Vito, 224 - Jd. Paraíso, Cotia, SP, 06704-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1000. Fax: (11) 3033-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE, Av. João Machado, 553 - Jd. Paraíso, Cotia, SP, 06704-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1000. Fax: (11) 3033-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE, Av. República Brasil, 1400 - Jd. Paraíso, Cotia, SP, 06704-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1000. Fax: (11) 3033-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Necessidade de Intimação Para Pagamento Após o Trânsito em Julgado da Decisão do Presente Recurso em Conformidade com o Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Sob Pena de Afronta Ao Princípio do Devido Processo Legal

De acordo com entendimento doutrinário, ocorrendo apresentação de recurso à **superior instância**, apenas quando os autos estiverem disponíveis poderá o devedor proceder ao pagamento, tendo em vista que a execução deve ser processada no juízo de origem.

Sobre a matéria determina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior. Senão Vejamos:

Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. **Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.**

Neste sentido o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determina pela reforma da L. 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de sentença. A intimação do advogado do devedor que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262.

Insta esclarecer que não basta a decisão do douto magistrado determinando o cumprimento da obrigação; **é necessário que haja intimação da parte responsável pelo seu cumprimento.**

Outra forma de agir acarretaria flagrante desrespeito ao princípio do contraditório (direito de informação a respeito dos atos processuais)



ALLIANCE ADVOCADOS, Av. Cruz Aguiar, 100, 11º andar, Torre São Martinho, Vila do Sol, 04070-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE ADVOCADOS, Rua São Vito, 224, 4º andar, Condomínio Domínio de Fátima, Centro, 05054-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE ADVOCADOS, Av. João Machado, 553, 4º andar, 04011-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br
ALLIANCE ADVOCADOS, Av. República Brasil, 1400, 4º andar, 04089-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: contato@allianceadvogados.com.br



e ao princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais).

Adotando o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme julgamento nos autos da Apelação Cível nº 2011.042070-1:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para a incidência da multa estatuída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o prazo de quinze dias somente inicia-se após o trânsito em julgado, e é necessária a intimação do advogado, por publicação na imprensa oficial, para o cumprimento da sentença, consoante precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, no Recurso Especial n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7-4-2010.

Colacionam-se ainda julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa. Art. 475-J CPC. Inclusão pelo credor, considerando que os 15 dias iniciam-se do trânsito em julgado. Deferimento. Decisão reformada. A contagem do prazo de 15 dias se inicia com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por provocação do credor. Inteligência dos arts. 475-B e 614 II do CPC. Precedentes STJ. Executada que, intimada do início da execução, complementou em 15 dias, o valor integral da dívida, abatido o valor bloqueado "on line". Multa indevida. Recurso provido. (AI nº 0204281-35.2011.8.26.0000, 4ª Câ. Dir. Priv. Rel. Teixeira Leite, j. 19/01/2012).

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – DIREITO COMUM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELOS EXEQUENTES E REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA – ADEQUAÇÃO A COISA JULGADA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOCORRENTE - TERMO AQUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE PARA ANÁLISE AMPLA DA QUESTÃO – MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS QUANTO A ESSE ASPECTO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS – CASO CONCRETO DEMONSTRANDO QUE, EM RAZÃO DOS NOVOS CÁLCULOS, INVIÁVEL



01010-010, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 01010-010, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1000. Fax: (11) 3033-1001. 01010-010, Av. São João, 224 - CEP 01010-010, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1002. Fax: (11) 3033-1003. 01010-010, Av. João Machado, 553 - CEP 01010-010, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1004. Fax: (11) 3033-1005. 01010-010, Av. República Brasil, 1400 - CEP 01010-010, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3033-1006. Fax: (11) 3033-1007.



A MANUTENÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. Agravo de Instrumento parcialmente provido, com determinação (AI nº 0179919-66.2011.8.26.0000, 34ª Câ. Dir. Priv.Rel. Cristina Zucchi, j. 16/01/2012)

Sentença – Cumprimento – Cálculo para pagamento com incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil – Impugnação a execução – Não intimação para pagamento espontâneo – Impugnação rejeitada – Multa 10% - Aplicabilidade, mas somente após a realização específica para o cumprimento da sentença – Entendimento da 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Provido (AI nº 0184455-23.2011.8.26.0000, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Termo inicial para pagamento. CPC, art. 475-J. O prazo para pagamento da quantia certa tem início com a intimação do devedor na pessoa de seus advogados pelo juiz do processo e não com o simples trânsito em julgado da condenação. Entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 940.274-MS. Depósito tempestivo. Agravo provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J (AI nº 0251383-53.2011.8.26.0000, 10ª Câ. Dir. Priv., Rel. Torres de Carvalho, j.05/12/2011).

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária à intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA



ALIANÇA DE ADVOGADOS
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011
ALIANÇA DE ADVOGADOS MAGALHÃES, 475-J, 2011, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011



PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, **especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), **após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.** O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (grifos e destaques apostos).

Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, faz-se necessária a intimação do devedor para pagar, voluntariamente, a sua obrigação.

III.2- Da Substituição do Polo Passivo da Demanda

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não



ALLIANCE, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 475 - 11º andar - Torre São Martinho - Vila do Sol - 04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001
04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001
04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001
04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001
04070-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 5081-1000 - Fax: (11) 5081-1001



apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o polo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

III.3 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.4 – Da Não Comprovação de Nexo de Causalidade

É imperioso perceber que o Recorrido compareceu à Delegacia para relatar o fato que teria acontecido sem, contudo existir um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

O boletim de ocorrência demonstra que o acidente somente foi registrado em 06.09.2012, ou seja, HÁ MAIS DE DOIS ANOS após o sinistro descrito na exordial. Ressalte-se ainda que é documento unilateral, vez que somente o recorrido, parte interessada no resultado do processo, descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

O auto lavrado pelo escrivão de polícia, para certificar a ocorrência do sinistro, **não se presta para demonstrar que o acidente tenha**

ALIANÇA
15011-100, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 4770-127, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3070-5000. Site: www.alliance.com.br
15011-100, Av. Cruz Aguiar, 4770-127, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3070-5000. Site: www.alliance.com.br
15011-100, Av. Cruz Aguiar, 4770-127, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3070-5000. Site: www.alliance.com.br
15011-100, Av. Cruz Aguiar, 4770-127, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3070-5000. Site: www.alliance.com.br



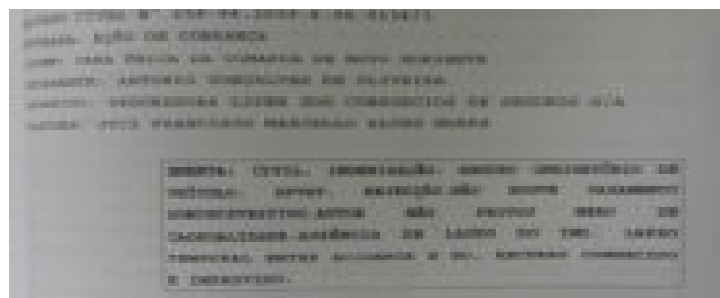
ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. A peça emitida pelo policial apenas retrata que o recorrido esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Adotando a mesma linha de entendimento a Turma Recursal do Estado do Ceará decidiu no julgamento do Recurso Inominado 358-94.2009.8.06.0134/1, pela improcedência da ação por ausência de nexo de causalidade diante do lapso temporal entre o acidente e o Boletim de Ocorrência:



Corroborando inclusive, determinou a MM. Juíza do 1º Juizado Especial desta Capital/PB ao julgar improcedente o pleito autoral por ausência de nexo de causalidade uma vez que as provas apresentadas não são contemporâneas ao evento descrito na exordial, veja-se:



ALIANÇA ADVOGADOS
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 10º ANDAR - JARDIM SÃO CARLOS - RECIFE - PE - CEP: 51010-000 - Fone: (51) 3224-1100 - Fax: (51) 3224-1101
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 10º ANDAR - JARDIM SÃO CARLOS - RECIFE - PE - CEP: 51010-000 - Fone: (51) 3224-1100 - Fax: (51) 3224-1101
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 10º ANDAR - JARDIM SÃO CARLOS - RECIFE - PE - CEP: 51010-000 - Fone: (51) 3224-1100 - Fax: (51) 3224-1101
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 10º ANDAR - JARDIM SÃO CARLOS - RECIFE - PE - CEP: 51010-000 - Fone: (51) 3224-1100 - Fax: (51) 3224-1101



Destarte, concluí-se que o boletim de ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Recorrido prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

Assim, requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

III.6-Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Aplicação do Teto Máximo Estabelecido em Lei Necessidade de Aplicação da Proporcionalidade Ao Membro Afetado Conforme Súmula 474 STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável para debilidade apresentada pelo recorrido, conforme previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.



ALIANÇA, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 475 - CEP: 01046-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: alianca@alianca.com.br
 ALIANÇA, Rua São João, 224 - 1º andar, Consórcio Domínio de Fátima, Centro, 05014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: alianca@alianca.com.br
 ALIANÇA, Av. João Machado, 553 - 1º andar, 04011-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: alianca@alianca.com.br
 ALIANÇA, Av. República, 1400 - 1º andar, 04089-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1000. Fax: (11) 3061-1001. E-mail: alianca@alianca.com.br



Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.¹ ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI

¹ STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009



6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.²

EMENTA RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. REFORMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido. - Inexistência de complexidade probatória. Competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação. - A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. - Os documentos apresentados pelo autor, na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito. - Tendo o sinistro ocorrido posterior a março de 2009, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro DPVAT. - O juiz *a quo* não ponderou as lesões adequadamente ao caso, pois não se utilizou da tabela para a aplicação do percentual em relação a lesão sofrida, portanto a sentença necessita de reparos. - A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento e os juros a partir da citação, conforme sentença *a quo*. - Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL RECURSO INOMINADO Nº 024.2011.000.888-5 – TERESINA** (Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI **Recorrente(s):** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT **Advogado(a)(s):** Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira



² TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

01010, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 470 - J.P. nº 10 - Vila São Francisco, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP: 20070-000 - Fone: (21) 2507-1100 - Fax: (21) 2507-1101
01010 BRASIL, Rio de Janeiro, 224 of 1010 - Condomínio Domínio de Fátima, Lote 10, 20114-000, São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3111-1100 - Fax: (11) 3111-1101
01400 TERESINA, Av. João Machado, 553 de 990 e 150 - 040 - Povoado - Centro - 64011-000 - João Pessoa, PB, Brasil - Fone: (51) 3333-1100 - Fax: (51) 3333-1101
010100000 Av. República Brasil, 1400 de 010100000 - Vila Brasil - 040 - Povoado - São Carlos - Fone: (41) 3333-1100 - Fax: (41) 3333-1101



Recorrido(a)(s): Heron de Oliveira Cavalcante **Advogado(a)(s):** Dr. Décio Soares Mota **Relator(a):** Juiz Fernando Lopes e Silva Neto³

Na presente ação, o laudo acostado aos autos pelo próprio Recorrido é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE PERMANENTE DA MARCHA DEVIDO A TRAUMA NO TORNOZELO FLEXO-EXTENSÃO DO COTOVELO:

DESCRIÇÃO: Paciente apresenta cicatriz normotônica e normocênica medindo 16cm, localizada em região distal da perna direita, com conexão até o maléolo lateral direito, sendo esta irregular, normotônica e normocênica, medindo 5,0cm em região de maléolo medial direito. Ambos as cicatrizes resultantes de procedimento cirúrgico para correção de fratura exposta de tornozelo direito. À inspeção clínica refere dor à deambulação, com resaca classificada e diminuição da amplitude de todos os movimentos do tornozelo direito. Traze laudo médico do Hospital da Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com data de atendimento em 22/12/2010, onde consta o diagnóstico de fratura exposta de tornozelo direito, sendo realizado tratamento cirúrgico para correção da mesma. Traze outro laudo médico datado de 19/04/2012 e assinado pelo Dr. Santiago A. Neto, onde consta discreta limitação dos movimentos de flexo-

4º Resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO DA MARCHA.
5º Resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA EXPOSTA DE TORNOZELO DIREITO.

Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise ocorreu em 20.11.2011, ou seja, sob a vigência da Lei nº. 11945/2009, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela. Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão é o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	ATÉ 25% de R\$13.500,00 = R\$ 3.375,00	Impossível descobrir o valor devido, diante da falta de quantificação da debilidade do laudo acostado pelo recorrido.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pela r. sentença entre o enquadramento e os conceitos de invalidez permanente parcial

³ Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI **Recorrente(s):** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT **Advogado(a)(s):** Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira **Recorrido(a)(s):** Heron de Oliveira Cavalcante **Advogado(a)(s):** Dr. Décio Soares Mota **Relator(a):** Juiz Fernando Lopes e Silva Neto

01001, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01002, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01003, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01004, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01005, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01006, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01007, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01008, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01009, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001
01010, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 475 - CEP 04034-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 5011-1000 Fax: (11) 5011-1001



e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso.

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma majoritária:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 987. DISPONIBILIZAÇÃO QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 2827 (3681) RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.566 - MS (2011/0296898-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES SOARES ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

DECISÃO

1.- REAL SEGUROS S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel. Des. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO), assim ementado (e-STJ fls. 242/243): SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2009 - VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RETIRADA DO BAÇO - INVALIDEZ CONFIGURADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - R\$ 13.500,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Restando demonstrado que o autor teve extraído o baço, decorrente de acidente de trânsito, tem a ré o dever de pagar a indenização relativa à invalidez.

2. No momento do cálculo da indenização, não se distingue invalidez permanente total de parcial, sendo devido o valor integral de R\$ 13.500,00 para ambas as hipóteses, uma vez que o art. 3º da Lei 11.482/2007, ao atribuir o valor para cada tipo de dano, no caso de invalidez permanente, não deu relevância ao grau de comprometimento do membro.

3. Os juros de mora incidem a partir da citação válida e a correção monetária pelo IGPM, a contar da data do efetivo prejuízo.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 213/224),



ALIANÇA ADVOCADOS, Av. Cruz Aguiar, 100, 1º andar, Vila São Marcos, São Paulo, SP, CEP: 04070-000, Brasil. Fone: (11) 5082-1100. Fax: (11) 5082-1101. E-mail: alianca@aliancaadv.com.br
ALIANÇA ADVOCADOS, Rua São João, 224, 1º andar, Condomínio Domínio de Fátima, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01034-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3141-1100. Fax: (11) 3141-1101. E-mail: alianca@aliancaadv.com.br
ALIANÇA ADVOCADOS, Av. João Machado, 111, 1º andar, Vila Centro, Centro, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3141-1100. Fax: (11) 3141-1101. E-mail: alianca@aliancaadv.com.br
ALIANÇA ADVOCADOS, Av. República Brasil, 1400, 1º andar, Vila Centro, Vila Centro, São Paulo, SP, CEP: 01034-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3141-1100. Fax: (11) 3141-1101. E-mail: alianca@aliancaadv.com.br



que foram rejeitados (e-STJ fls. 232/235).

3.- As razões recursais indicam violação do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 – com redação dada pela Lei n. 11.482/07 -, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de ser observada a proporcionalidade entre o grau da lesão e o valor da indenização.

4.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 276), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 277/278), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Especificamente para o caso de indenização em decorrência de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/06 (transformada na Lei n. 11.482/07), que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-se do teto de 40 salários mínimos, previsto na legislação anterior.

7.- Por sua vez, prevê o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal (com redação dada pela Lei n. 8.441/92) que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

8.- Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

9.- Não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.



010101, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 470 - CEP: 04011-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3033-1000 - Fax: (11) 3033-1001 - 04011-000
0101010101, Av. São João, 224 - CEP: 01033-000 - Companhia Docas do Paraná, Curitiba, PR, Brasil - Fone: (41) 3333-1000 - Fax: (41) 3333-1001
0101010101, Av. João Machado, 111 - CEP: 01010-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3333-1000 - Fax: (11) 3333-1001
0101010101, Av. República Brasil, 1000 - CEP: 01010-000 - São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3333-1000 - Fax: (11) 3333-1001



AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido. (REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31.8.09). E, ainda: REsp 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp 1.101.572/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.10; REsp 1.203.214/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.10.10; Ag 1.341.968/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 25.10.10; Ag 1.165.994/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.3.10.

10.- Ademais, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora a E. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. A questão foi elucidada nos termos seguintes: O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de



000001, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 4770 - CEP 04000 - Itaquera, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 5082-1000. Fax: (11) 5082-1000
000002, Av. São João, 224 - CEP 01000 - Consórcio Domínio de Fátima, Lapa, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3063-1000. Fax: (11) 3063-1000
000003, Av. João Machado, 553 - CEP 01000 - Lapa, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3063-1000. Fax: (11) 3063-1000
000004, Av. República Brasil, 1400 - CEP 01000 - Lapa, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3063-1000. Fax: (11) 3063-1000



Revela ainda que a matéria ora suscitada foi inclusive objeto de edição da Súmula 474 do STJ, estando, portanto pacificado tal entendimento, veja-se:

“A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”

Assim, percebe-se facilmente que o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula 474 é pela aplicação da proporcionalidade nos casos de invalidez parcial para pagamento de seguro DPVAT, determinando ainda que seja observada a quantificação da debilidade, razão pela qual fundada no entendimento da Colenda Corte Superior e na faculdade assegurada da revisão da decisão esta Seguradora, ora recorrente, visa a reforma da sentença de primeiro grau.

III.7 -Do Equívoco da Sentença Recorrida Referente ao DAMS

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei nº. 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável – no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a **referida lei** diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 2.700,00 reais (Dois mil e setecentos reais)**.

Posteriormente a **Lei nº 11.945/2009**, em seu art. 31, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada. §3º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (grifo nosso)



ALIANÇA ADVOCADOS - Rua São João, 100 - Centro - São Paulo, SP - CEP: 01035-000 - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001 - E-mail: alianca@aliancaadvogados.com.br
ALIANÇA ADVOCADOS - Rua São João, 100 - Centro - São Paulo, SP - CEP: 01035-000 - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001 - E-mail: alianca@aliancaadvogados.com.br
ALIANÇA ADVOCADOS - Rua São João, 100 - Centro - São Paulo, SP - CEP: 01035-000 - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001 - E-mail: alianca@aliancaadvogados.com.br



a título de invalidez permanente. Despesas médicas não comprovadas. Impossibilidade de ressarcimento por gastos não comprovados. Valor da indenização fixado à data do sinistro, corrigido pelo IGP-M. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Apelo do autor parcialmente provido. Apelo do réu desprovido". (AC nº 70010078855, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dr. Ney Wiedemann Neto, julgada em 15-12-05.) Logo, sem tal prova, não há responsabilidade de reembolso.

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido: a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, carência de ação – falta de interesse processual e inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais à propositura da ação; b) Julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC; c) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante; d) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55). A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Pessoa, 15 de junho de 2009. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA. JUIZ LEIGO.

Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se recibo assinado pela fisioterapeuta Mabel Virgínia sinalizando o pagamento por 20 sessões de fisioterapia em 12.05.2011 e por mais 10 sessões de fisioterapia em 19.09.2012, através da NF 140 sem qualquer indicação médica do tratamento e que este tenha sido em decorrência do acidente, visto que datados bem depois do sinistro ocorrido em 22.12.2010 (mais de um ano).

Na mesma esteira de raciocínio, a consulta eletiva tida com o Dr. Santino com recibo datado de 05.10.2012 e as Notas Fiscais nº 553 emitida pelo Pronto Socorro de Fraturas em 29.03.2011 e de nº 13236 emitida pela CLINOR datada de 05.10.2012, revelam despesas médicas bem posteriores a data do sinistro não se sabendo se há correlação com o acidente.

Observa-se que, neste caso, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, cabe à vítima fornecer as notas fiscais que comprovem as despesas médicas e suplementares, até o limite máximo indenizável – LMI, devendo, ainda, existir nexos causal entre as lesões sofridas (que geraram as despesas) e o sinistro ocorrido.

É necessário evitar buscas desenfreadas pelo judiciário através de documentos frágeis e que podem trazer injustiças para a sociedade.



ALIANÇA ADVOCATÍCIA
ALIANÇA ADVOCATÍCIA, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 470 - CEP: 51010-000, João Pessoa, Paraíba, Brasil. Fone: (33) 3333-1111. Fax: (33) 3333-1111.
ALIANÇA ADVOCATÍCIA, Rua São João, 224 - CEP: 51010-000, João Pessoa, Paraíba, Brasil. Fone: (33) 3333-1111. Fax: (33) 3333-1111.
ALIANÇA ADVOCATÍCIA, Av. João Machado, 553 - CEP: 51010-000, João Pessoa, Paraíba, Brasil. Fone: (33) 3333-1111. Fax: (33) 3333-1111.
ALIANÇA ADVOCATÍCIA, Av. República, 1000 - CEP: 51010-000, João Pessoa, Paraíba, Brasil. Fone: (33) 3333-1111. Fax: (33) 3333-1111.



Outro pressuposto que não foi observado pela recorrida é que **as notas fiscais e documentos devem ser autenticados em Cartório com base nos artigos. 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil.**

Nesse contexto, é inequívoco que a sentença merece ser reformada, posto que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar seu direito, haja vista que não consta requisição médica indicando a necessidade de exames/consultas/sessões de fisioterapia tanto tempo depois do acidente e os documentos acostados não estão autenticados como determina **os artigos. 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil.**

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, **para anular a sentença recorrida, determinando a devolução dos autos à instância a quo para a produção de prova pericial**, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos.

Acaso este não seja o entendimento desta Turma, requer a reforma da sentença *a quo*, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma parcial da *r.* sentença para a condenação proporcional à debilidade suportada pela parte recorrida, conforme prevê a Tabela em anexo. Pugna ainda pela improcedência do pedido no que concerne à condenação em despesas médicas.

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patrona **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ (OAB/PB 10.412), sob pena de NULIDADE.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2013.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412



ALIANÇA ADVOCADOS - Rua José Agostinho Magalhães, 475 - CEP 50010-000 - Torre São Francisco - Vila do Sol - 50070-000 - Recife - PE, Brasil - Fone: (51) 3333-1100 - Fax: (51) 3333-1101
ALIANÇA ADVOCADOS - Rua São João, 224 - 4º andar - Condomínio Domus de Fátima - Centro - 01054-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 3333-1100 - Fax: (11) 3333-1101
ALIANÇA ADVOCADOS - Av. João Machado, 553 - 4º andar - 514 - 514 - Plaza Center - Centro - 54013-000 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone: (51) 3333-1100 - Fax: (51) 3333-1101
ALIANÇA ADVOCADOS - Av. República Brasil, 1400 - 4º andar - 514 - 514 - Plaza Center - Centro - 54013-000 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone: (51) 3333-1100 - Fax: (51) 3333-1101



Documento 01

Tabela de Danos Pessoais

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



010191, Av. Cruz Aguiar, Magalhães, 4770 - CEP: 01048-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3071-1000. Fax: (11) 3071-1000. Site: www.alliance.com.br
 01019191, Av. Cruz Aguiar, 4770 - CEP: 01048-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3071-1000. Fax: (11) 3071-1000. Site: www.alliance.com.br
 01019191, Av. Cruz Aguiar, 4770 - CEP: 01048-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3071-1000. Fax: (11) 3071-1000. Site: www.alliance.com.br
 01019191, Av. Cruz Aguiar, 4770 - CEP: 01048-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3071-1000. Fax: (11) 3071-1000. Site: www.alliance.com.br



Documento 02
Guia de Preparo Recursal



BRASIL, Av. Cruz Aquilino Magalhães, 4775 - CEP 04034-000 - Vila São Francisco, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 5081-1000. Fax: (11) 5081-1001
RIO DE JANEIRO, Rua Rio Vista, 224 - CEP 20040-000 - Condomínio Domínio de Fátima, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (21) 5081-1000. Fax: (21) 5081-1001
CURITIBA, Av. João Machado, 553 - CEP 81130-100 - São Paulo Center, Curitiba, Paraná, PR, Brasil. Fone: (41) 3333-1000. Fax: (41) 3333-1001
SALVADOR, Av. Salvador Alckmin, 1400 - CEP 41300-000 - Barra Shopping, Salvador, BA, Brasil. Fone: (71) 3033-1000. Fax: (71) 3033-1001

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Janaina Melo Ribeiro Tomaz
<https://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1312021014247380000000381671>
Número do documento: 1312021014247380000000381671

Num. 381266 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2022 10:51:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210511822700000016756355>
Número do documento: 22071210511822700000016756355

Num. 16812347 - Pág. 24

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0802814-46.2012.8.15.2003 em 29/10/2013 17:15:39 e assinado por:

- JOSE NARCISO DE SOUZA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1310291715397810000000351644**



1310291715397810000000351644





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0802814-46.2013.815.2003
PROMOVENTE: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUSA
PROMOVIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGENCIA DA SUMULA 474 DO STJ -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É de responsabilidade da seguradora pagar a indenização correspondente ao seguro obrigatório, desde que ocorrido o evento danoso e sendo ele comprovado.

Súmula 474 STJ : "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUSA ingressou com a Ação judicial de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT - em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A., aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/12/2010 e, em decorrência desse fato, sofreu invalidez permanente de membro(s), motivo pelo qual faz jus ao recebimento do referido seguro, inclusive despesas médicas.

A defesa, por seu turno, pugna pela improcedência do pedido, arguindo preliminares, sobre as quais passo a decidir.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA



Rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva arguida, posto que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), **integra os Consórcios** do Seguro DPVAT, e não os substitui, de forma que, ainda que e tenha a missão de administrar e representar o grupo de seguradoras que operam esta modalidade de seguro, não afasta a legitimidade daquelas, permanecendo a regra da livre escolha pelo demandante.

PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto também a preliminar de carência de Ação por falta de amparo legal, além do que, a própria Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário de quem se sinta lesado, independentemente, de prévio procedimento administrativo.

Ainda nesse sentido, o art. 5º, da Lei n 6.194/74 exige, apenas, para o recebimento do seguro obrigatório, que a vítima prove a existência do sinistro e o dano dele decorrente, sem estabelecer qualquer condicionamento no sentido do segurado aguardar a negativa da seguradora para, então, ajuizar ação de cobrança do seguro. Entender o contrário significaria prestigiar uma inconstitucionalidade, ante o que rege o artigo constitucional citado acima. Posto assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS - COMPLEXIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Acerca da preliminar arguida pelo promovido no sentido de ser este Juízo incompetente para julgar o presente feito por entender imprescindível a realização de perícia para se apurar o grau de invalidez do promovente, esta também deve ser rechaçada, diante do documento acostado aos autos, qual seja, o Laudo Traumatológico – ferimento ou ofensa física – confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal, deste Estado, constatando, de forma clara, que a Promovente foi acometida de debilidade permanente de membro inferior direito, mostrando-se, dessa forma, prescindível a prova pericial perseguida pelo Promovido. Dessa forma, rejeito a preliminar aqui aventada.

DO MÉRITO

Aduz o promovido em sua peça contestatória que para se fixar o valor a ser indenizado nos casos de acidentes automobilístico, devem ser levadas em consideração os termos do inciso II, do artigo 3º da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07.

Com razão. A aplicação do Art. 3º, II, da lei 6.194/74, com a nova redação dada pela lei 11.482/07, a qual estabelece o valor líquido de R\$ 13.500,00, para pagamento da indenização no caos de invalidez, se aplica aos eventos ocorridos a partir de dezembro de 2006, quando da edição da



MP-340/2006, esta que foi convertida na lei supra, e que efetivamente revogou o texto anterior do inciso II, sendo perfeitamente aplicada ao caso dos autos posto que o sinistro ocorreu em dezembro de 2010.

Por fim, restando provada, como de fato está a debilidade e deformidade permanente, bem como a limitação do membro inferior, e, restando devidamente instruído os autos com os documentos necessários à análise, nos termos da lei 6.194/74, é de se deferir o pedido indenizatório.

Contudo, no que tange ao quantum indenizatório, é prudente que se ressalte que a lei estabeleceu o parâmetro de até R\$ 13.500,00, a ser aferido conforme o grau de debilidade acometido pela vítima do acidente. Esta fixação por seu turno não deve obediência extrema a Resolução SUSEP, permitindo ao julgador que usando do seu livre convencimento e experiência (art. 6º da lei 9099/95) possa aquilatar o que seria uma indenização justa.

Seguindo tal raciocínio, o STJ editou a Súmula 474 que Assis aduz:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Compulsando o Laudo de Ofensa Física emitido pelo DML, extrai-se que a autora sofreu debilidade permanente do membro inferior direito (tornozelo), especificando a limitação de movimento na função marcha, de sorte que na ausência de parâmetro, cabível a aplicação do percentual fixado na Tabela SUSEP, extraída do sítio <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>.

Nesta senda, apreciando o caso concreto, sopesando-se os argumentos das partes e, sobretudo atendendo-se a debilidade do autor, tenho como justa a fixação do quantum indenizatório em **R\$ 3.375,00**, que corresponde a 25%, do valor total, em conformidade com o disposto na tabela específica a *“perda anatômico e ou funcional de tornozelo,”*

Por fim, tem-se ainda devidamente comprovadas as despesas médicas, cuja soma monta em **R\$ 1.887,00 (um mil,oitocentos e oitenta e sete reais)**. Com efeito, a referida lei estabeleceu o valor nominativo limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme aduz o § 2º do artigo 3º, sendo no caso devido o valor integral como requerido.

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do



Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, Expeça-se alvará e archive-se. Transitado em julgado, aguarde-se o prazo do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem atendimento pela ré, intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado com apresentação da memória de cálculos.

Sentença “*ad referendum*” do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2013

FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA
Juiz Leigo





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLÓGICA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 1714412 Laudo nº: 60391013

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 25/10/2012 Hora do exame: 10:00

Órgão Requisitante: DAV, nº da Solicitação: 1322/2012 Autoridade Solicitante: Fernando Barboza de Carvalho, Nome: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA, 51 anos, filho(s) de: Sebastião Francisco de Souza e de: Maria Chaves de Brito. Sexo: feminino. Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: comerciante(a).

HISTÓRICO: Pericianda refere ter sido vítima de acidente motociclístico no dia 22/12/2010, por volta das 21:30h, em Mangabeira, nesta capital.

DESCRIÇÃO: Pericianda apresenta cicatriz normotrófica e normocrômica medindo 10cm, localizada em terço distal da perna direita, com extensão até o maléolo lateral direito; outra cicatriz, sendo esta irregular, normotrófica e normocrômica, medindo 5,8cm em região de maléolo medial direito. Ambas as cicatrizes resultaram de procedimento cirúrgico para correção de fratura exposta de tornozelo direito. À inspeção dinâmica refere dor à deambulação, com marcha claudicante e diminuição da amplitude de todos os movimentos do tornozelo direito. Traz laudo médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com data de atendimento em 22/12/2010, onde consta o diagnóstico de fratura exposta de tornozelo direito, sendo realizado tratamento cirúrgico para correção da mesma. Traz outro laudo médico datado de 19/10/2012 e assinado pelo Dr. Santiso A. Neto, onde consta discreta limitação dos movimentos de flexo-extensão do tornozelo direito.

QUESTITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? **SIM.**
- 2º Qual o meio que o ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO.**
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM, DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO DA MARCHA.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO A FRATURA EXPOSTA DE TORNOZELO DIREITO.**
- 6º Provocou aceleração de parto? **NÃO.**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO.**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
- 9º Resultou deformidade permanente? **NÃO.**
- 10º Provocou aborto? **NÃO. &&**


Dr. Suelio Moreira Torres
Perito Oficial Médico-Legal
Mat. 168.246-R-CRM 524298





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB

Processo nº 0802814-46.2012.815.2003

Cia Excelsior de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Severina de Fátima Chaves de Souza**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- SINOPSE DA DEMANDA

A parte Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 26.767,00 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e sete reais), sendo R\$ 24.800 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) referente a invalidez e R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais) concernente ao reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementar, em razão de acidente automobilístico sofrido em **22/12/2010**, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

II - DO DIREITO

II.1 - DAS PRELIMINARES

II.1.1- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT"**, **mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

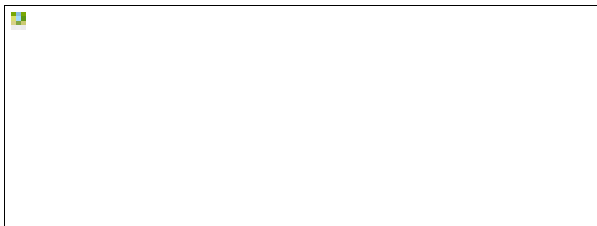
II.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoS...> 21/5/2013





Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.3 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente **descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas**, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

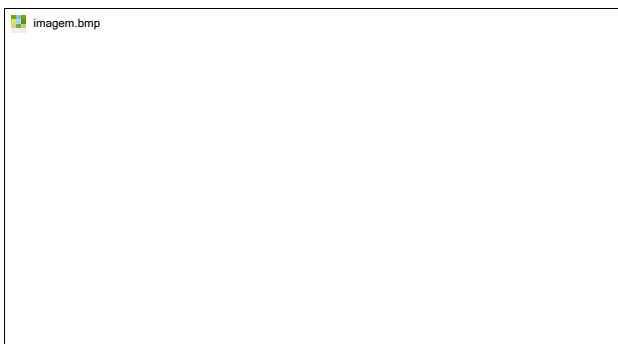
EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, **se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.** [\[1\]](#) (grifos apostos)

Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de graduação da graduação no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:

-



Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

II.2.1 - Da Ilegalidade Da Vinculação Da Indenização Ao Valor Do Salário Mínimo; Identificação Precisa Da Legislação Aplicável à Espécie

De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava de tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora derogada, no que tange a tal previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determinou que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Portanto, desde a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original), o que encontra respaldo, no plano constitucional, no que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “para qualquer fim”, donde se percebe, portanto, a não receptividade de tal instrumento normativo, pela *Lex Mater*.

Além disso, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, tal vinculação também seria inexecutável, haja vista que: (i) no caso do Seguro DPVAT, o prêmio é elemento indutor e informador da indenização securitária, resultando dos recursos carreados pelos *segurados às seguradoras*, de modo a constituir um *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) em consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor desses prêmios; (iii) destarte, se pudesse admitir que o valor da indenização fosse fixado de acordo com a variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no *prêmio*, que, no caso do “Seguro DPVAT”, está subsumido ao pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Então destaca-se que como o SINISTRO OCORREU EM 22 DE DEZEMBRO DE 2010, torna-se totalmente improcedente o propósito do Demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974, haja vista que, na época do acidente, assim como atualmente, tal matéria, é regida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, o qual, destarte, ressurgiu com a seguinte dicção:

“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;
II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, de igual forma conferiu nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do “Seguro DPVAT” e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado pela legislação pátria, conforme já aduzido.

II.2.2 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:



“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente**. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente**. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte”²⁴. (grifos apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

II.2.3- Da Impugnação ao Boletim De Ocorrência Policial

Analisando o Boletim de Ocorrência, verifica-se que o Autor compareceu a Delegacia de Acidente de Trânsito no intuito de informar que teria sofrido um acidente automobilístico.

É imperioso perceber que o comunicante compareceu à Delegacia para relatar o fato que teria acontecido, sem, contudo, existir um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexa causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

A certidão acostada aos autos somente foi registrada em 06/12/2012, aproximadamente dois anos após o sinistro descrito na exordial. Ressalta-se ainda que é documento unilateral, vez que somente a representante da Parte Demandante, parte interessada no resultado do processo, descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexa causal.

O auto lavrado pelo escrivão de polícia, para certificar a ocorrência do sinistro, **não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexa de causalidade entre o fato e o dano**. A peça emitida pelo policial apenas retrata que o autor esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que “o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”. Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Destarte, conclui-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

II.2.4 - Da Impugnação ao Laudo Pericial e Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ

Assim como mencionado anteriormente, é importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta



na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Resalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

In casu, muito embora a parte demandante acoste aos autos Laudo do Instituto Médico Legal, este **NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que limita-se a descrever lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez apresentada, senão vejamos:



Ora, Douto Julgador, mesmo após todo o exposto acima, é preciso destacar que o laudo precisa oferecer os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APelação CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - **AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUESTÃO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA** - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.^[3] (grifos e destaques apostos)

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 - SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.^[4] (grifos e destaques apostos)

A simples menção de existência de lesão, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermenêuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de



caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. [5] (grifos opostos)

Ressalta-se, por oportuno que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a **proporcionalidade do valor da indenização** a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Vale destacar novamente que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

-

Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.5 - Da Quantificação Do Valor Indenizável Com Despesas Médicas

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei nº 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável, no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a **referida lei** diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 2.700,00 reais (Dois mil e setecentos reais).**

Posteriormente a **Lei nº 11.945/2009**, em seu art. 31, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada.

§3º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, **desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado**, vedada a cessão de direitos. (grifos apostos)

Assim, as despesas de Assistência Médica e Suplementar serão ressarcidas quando a vítima de acidente de trânsito efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas médicas e estas forem requisitadas por profissional credenciado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possuir caráter privado.

Frise-se, por oportuno, que a parte autora deve proceder com a autenticação dos documentos juntados ao processo, sob



pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Ademais não há comprovação das despesas oriundas do sinistro em comento, omitindo-se a parte autora em comprovar as despesas que alega na inicial.

Todavia, a cobertura de DAMS só prevê o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas. A própria vítima terá direito ao recebimento da indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, **até o limite definido na Lei 11.482/07, qual seja, R\$ 2.700,00 reais (dois mil e setecentos reais).**

Para tanto, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros – CNSP número 109 de 2004, em seu artigo 19, estabelece que, para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

III – indenização de despesas de assistência médica e suplementares:

- a) Prova das despesas médicas efetuadas;
- b) Prova de que as despesas referidas na alínea “a” decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e,
- c) Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

In casu, a parte Demandante vem a juízo requerer o pagamento de indenização por DAMS, no entanto não traz aos autos documentação que prove efetivamente seu direito.

-

O Demandante colaciona à sua peça inicial recibos de tratamentos, sem contudo, apresentar requisição médica apontando a necessidade de tal tratamento.

-

Deste modo, infere-se que os casos de fraude relacionados ao pagamento de indenizações do Seguro DPVAT são altos, necessário se fazer um análise completa da documentação acostada pela parte autora. Desta forma, as supostas despesas gastas com tratamento médicos não foram realmente comprovadas, além disso, também não comprova se são decorrentes do acidente ocorrido e se realmente eram necessárias a reabilitação da parte autora.

II.2.6 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIO

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL .Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do



CTN." [7] (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.7 - Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé".

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, conseqüentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO**

SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.124, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 05 de abril de 2013.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.124



Documento 01
Procuração e Substabelecimento



Documento 02

Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
MISTO DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA,

brasileira, Comerciante, solteira, residente e domiciliado na Rua Anírias Alípio Paiva, n.º 68, bairro Mangabeira, João Pessoa – PB, CEP 58056-692, portadora do Cédula de Identidade n.º 636.771, 2ª via, SSP/PB, e C.P.F. n.º 0219.388.574-55, por intermédio de seus Advogados, Dr. Uliratã Fernandes de Souza, OAB/PB n.º 11.966, e Dr. Pablo Farias da Silva, OAB/PB n.º 17.644, ambos com Escritório Profissional declinado no mandato procuratório, local onde recebem notificações/intimações decorrentes da presente, vem, com acato e respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, CNPJ: 33.054.826/0001-92, Código FIP: 05690, localizada na Avenida Marques de Oliveira, n.º 175, bairro Sarno Antônia, Recife – PE - Cep: 50.090-000, DDD: 081 - Tel: 3087-9200 - Fax: 3087-9292, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- Requerimento Especial

A Requerente, amparada na Lei 1.060/50, e Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIV, requer a V. Exª, que seja recebida e deferida JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista não ter condições de arcar com as despesas processuais, por ser hipossuficiente na forma da lei.

1



II- Dos Fatos

No dia 22 de dezembro de 2010, por volta das 21:30hs, foi vítima de acidente automobilístico nas proximidades do Distrito Industrial de Mangabeira, nesta capital.

Na ocasião, a Requerente se encontrava como condutora na motocicleta marca/modelo Yamaha XTZ, placa MNS 5291/PB, ocasião em que abalroaram em um cochorro, perdendo o controle da motocicleta e caíram.

Como consequência do fatídico acidente, a Autora fraturou, de forma exposta, o tornozelo direito, o que ocasionou deformidade permanente no membro.

Da mesma forma, teve a Autora inúmeros gastos médicos e hospitalares, para tratamento das enfermidades decorrentes do aludido acidente automobilístico, gastos estes também passíveis de reparação patrimonial.

III - Do Direito

No entanto, encontra-se expresso nos Artigos da Lei nº 4.744, de 19/11/1974, o valor devido a ser indenizado a Requerente, vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)



ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de diferença - Admissibilidade - Prescrição - Inocorrência - Súmula 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos - Existência de recibo dando plena e geral quitação - Irrelevância - Quitação estorquida da credora que não exonerou o devedor - Leis 6.205/75 e 6423/77 que não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei 6.194/74, art. 3º) - Ação procedente - Recurso não provido. (voto 10725).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO SUMÁRIA Nº 1083012-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante(s) MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A e apelado(a)s) ISABEL REGINA DE MELLO COELHO.

ACÓRDAM, em Décima Câmara de Férias de Julho de 2002 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, com observação.

1 - Trata-se de ação de cobrança julgada procedente pela r. sentença de fls. 29/32, cujo relatório se adota.

A ré apelou buscando a inversão do julgado.

Recurso tempestivo e preparado, sem resposta da recorrida.

2 - O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

NOTA: Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º da Lei nº 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de



responsabilidade do segurado" (cf. Arnaldo Rizzardo, em *A Reparação aos Acidentes de Trânsito*, da Editora Revista dos Tribunais, págs. 155/156).

A procedência da ação era mesmo de rigor.

Com efeito, desde a edição da Súmula 37 ("Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77."), a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 salários mínimos. Assim como, a Lei 8.441 de 13 de julho de 1.992, publicada em 14 do mesmo mês e daí vigorando, refere-se ao seguro DPVAT, mas, que em nenhum momento agride o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Em consonância com esse entendimento supra mencionado, o Supremo Tribunal de Justiça também já decidiu:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ). (STJ, REsp. nº 152.866-SP, 4º T., Rel. Min. Ruy Rômulo de Aguiar, j. 25/3/98).

P2 – Da inconstitucionalidade da redução da indenização do DPVAT para R\$ 13.500,00

A despeito da polêmica redução do valor da indenização do Seguro DPVAT para o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos interessante artigo retirado da internet, *in fine*:

SEGURO DPVAT. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07.

César Augusto de Souza

São Paulo/SP

TEMA: A Inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, instituída pela MP 340/06, que reduz a indenização do DPVAT por morte a R\$ 13.500,00.



Entendemos que o valor correto da indenização a ser paga no caso de morte decorrente do DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, prevista pelo artigo 3º, "a", da Lei 6.194/74.

É que a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00, é, a nosso ver, inconstitucional.

Tere na origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

O artigo 8º dessa nova lei, que alterou o artigo 3º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará seguir.

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle de constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juízo ou do Tribunal.

Toda ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art. 5º, X, CF) e o processo legislativo (art. 62, caput, CF).

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.



No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, ao que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.

O controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo dadas as formas de controle: preventivo e repressivo.

O preventivo, feito antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado a posteriori, após a elaboração da lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.

No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual).

O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração de inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (titularidade) diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, produzindo a decisão efeito erga omnes.

Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser argüida incidentalmente por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, "habeas corpus", ou outra ação), produzindo a decisão efeito apenas inter partes.

A verificação de adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.

Assim, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em questão (controle difuso).



Declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art. 102, III "a"), haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da executoriedade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art. 32, I).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso constituindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.

A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Nesse passo, qualquer modificação na Lei 5.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo este o caso em questão.

Resalte-se que a MP 340/06, que deu origem à Lei 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do imposto de renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas "caronas" na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis), não havendo como tirarmos outra conclusão, sendo esta, depois do desfecho do caso "Renan Calheiros" e da abolição de parlamentares no episódio do "Mensalão" que emergem em nosso país.

Difícil entendermos o porquê do Governo Federal rebaixar a indenização do seguro obrigatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 em benefício exclusivo das seguradoras, a não ser se concluirmos pela asserção acima.

Ora, desde que a Lei 5.194/74 foi criada, essa indenização correspondia a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do comércio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada mais do que paga. Logo, de se concluir como sendo justo a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 5.194/74, pois é a que preserva mais efetivamente a dignidade da pessoa humana, garantia



constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

É preciso conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem neste país!

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.

Essa indenização, entretanto, deverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.

A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidos às vítimas e familiares de vítimas fatais de acidente de trânsito, não se conciliando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar os seus males, se possível, de extinguir pelo, a negativa sentença de dor, para tanto pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

Pelas razões expostas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, incisos XXXVI e X e artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.

***NULA, PORTANTO A LEI 11482/07, NO TOCANTE AO ARTIGO 8º, FACE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO PREVALECER A LEI 6194/74, QUE FIXA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR MORTE.*¹**

¹ <http://forum.jus.uol.com.br/discussao/83321/seguro-dpvat-reducao-da-indenizacao-para-1350000-inconstitucionalidade-da-lei-1148207/>



Em por fim, em harmonia com os mais limpidos e imperiosos princípios de Justiça e do Direito que emanam desse nobre Juizado, cumpre-nos requerer a Vossa Excelência que se digne em conceder:

IV - Dos Requerimentos

I - Que seja concedida o benefício da **Justiça Gratuita** a parte Requerente, por ser considerada hipossuficiente na forma da lei, e não tem condições de arcar com os ônus processuais sem por em risco o sustento próprio e de sua família;

II - Que seja a presente ação aceita e, ao final, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**;

III - Que seja citada a Requerida, para, assim querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta;

IV - Que seja a Empresa-Ré condenada ao pagamento da 40 salários mínimos vigentes, referente ao Seguro DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, contados da data do sinistro;

V - Que seja a Empresa-Ré condenada ao pagamento de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), referente às despesas médicas e hospitalares arquivadas no Art. 3º, inc. III, da Lei n.º 6.194/74, constante demonstram os Rácios relacionados;

VI - Que seja a Empresa-Ré condenada em honorários sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da demanda.

Protesta provar o Autor o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e juntada de novos documentos.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 26.767,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais)**.



Nestes Termos,
Aguarda Deferimento

Jolo Pessoa – PB, data do protocolo eletrônico.

Ubirati Fernandes de Souza

OAB/PB n.º 11.960

Pablo Farias da Silva

OAB/PB n.º 17.644

10





EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO: 08028144620128152003

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (cf. procuração anexa), apresentar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e na Resolução STJ nº 3, de 07.04.2016, reclamação, com pedido de liminar, do v. acórdão da **1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**, proferido nos autos do Recurso Inominado nº **08028144620128152003**, em que foi recorrente, sendo recorrido **SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA**, brasileira, Comerciaría, solteira, residente e domiciliado na Rua Ananias Alípio Paiva, nº 68, bairro Mangabeira, João Pessoa – PB, CEP 58056-692, portadora de Cédula de Identidade n.º 636.771, 2ª via, SSP/PB, e C.P.F. n.º 0219.388.574-53.

Para a perfeita compreensão da controvérsia, a reclamante junta cópia das seguintes peças do processo:

- a) Inicial (doc. 1);
- b) Contestação (doc. 2);
- c) Laudo do IML (doc. 3);
- d) Sentença (doc. 4);
- e) Recurso Inominado (doc. 5);
- f) Acórdão do Recurso Inominado (doc. 6);
- g) Embargos de Declaração (doc. 7);
- h) Execução do autor (doc. 9)
- i) Bloqueio Judicial (doc. 10);



- j) Impugnação a execução (doc. 11);
- k) Despacho reconhecendo nulidade de intimação (doc. 12);
- l) Acórdão Embargos de declaração (doc. 13);
- m) Certidão de Intimação (doc. 14); e
- n) Precedente (doc. 15).

Requer, por fim, a Vossa Excelência que se digne ordenar a distribuição desta reclamação a um dos Desembargadores que integram a egrégia Seção Especializada desse Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o pedido liminar, formulado nas razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MANGABEIRA, 30 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB - 15477



**RAZÕES DA RECLAMANTE,
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.S.A.**

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Intimada a seguradora do acórdão reclamado em 01.07.2022, é manifestamente tempestiva esta reclamação apresentada hoje, 08.07.22, dentro do prazo legal (doc. 9).

SÚMULA 544/STJ

2. Trata-se de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 544/STJ¹ e no REsp 1.303.038/RS², representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73),³³ além da própria jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça, deixou de observar a “Tabela do DPVAT” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

3. Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado ignorou a aplicação da “Tabela do DPVAT”, ao manter a d. Sentença que fixou o valor da indenização em R\$ 3.375,00, quando o valor correto devido pela seguradora reclamante, à luz da correta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seria de R\$ 337,50.

4. Isso porque o v. acórdão reclamado arbitrou a indenização devida ao autor da ação desconsiderando a redução proporcional da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme o grau de intensidade da seqüela, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009.

5. Referido dispositivo legal dispõe expressamente que:

“Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais”.

6. Considerando, portanto, que o laudo pericial (doc. 3), na hipótese dos autos, atestou, expressamente, a “invalidez parcial e incompleta do membro na porcentagem de 10% (dez por cento)”, o cálculo correto para a fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, além de levar em

¹ De acordo com o enunciado sumular, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008” (REsp 1.246.432 e REsp 1.303.038).

² (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)

³ Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.



consideração o percentual da lesão na tabela do DPVAT, deve também estar em conformidade com o grau específico da perda. Dessa forma, o valor correto da indenização é de 10% (grau estabelecido pelo Laudo do IML) x 25% (percentual previsto na “Tabela do DPVAT” para a referida debilidade) de R\$13.500,00, resultando no valor de R\$ 337,50.

REPERCUSSÃO NO LAUDO DO IML	PERCENTUAL DA LESÃO NA TABELA	TETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT	VALOR DEVIDO
10%	25%	R\$ 13.500,00	R\$ 337,50

7. A divergência entre o entendimento do v. acórdão reclamado e a correta jurisprudência sobre o tema pode ser perfeitamente visualizada pela leitura da ementa de aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reproduzida abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LESÃO PARCIAL PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. SÚMULA 474/STJ. LESÃO LEVE. PAGAMENTO DE 25% DO VALOR CORRESPONDENTE A UMA LESÃO INCAPACITANTE DE MEMBRO SUPERIOR OU MÃO (70% DO TETO INDENIZATÓRIO). OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS INDENIZATÓRIAS A SEREM ADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA SEDIMENTADA NOS TERMOS DA ADI 4.350/DF E SÚMULA 580, DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO PREVISTO NO § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974. IMPERTINÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Apelação, Número do Processo: 0510762-78.2015.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2017)

8. Veja-se, ainda, que já foram proferidas diversas decisões no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitindo o cabimento de reclamações deste jaez, conforme ementas transcritas abaixo (doc. 8):

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS (MA) E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 544 E RECURSO REPETITIVO: REsp 1.303.038/RS). DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA.

Comprovada a ocorrência do sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, aplica-se a tabela de acidentes pessoais acrescentada na Lei 6.194/74, que prevê indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do teto, ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), para a hipótese admitida nos autos de ‘perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé’.

Ao contrário do que decidiu o Acórdão Reclamado, o valor da indenização deve observar o parâmetro estabelecido na Lei nº 11.945/2009 aplicando-se a tabela acrescentada pela Lei nº 6.194/19974, não sabendo ‘ao magistrado utilizar um critério de proporcionalidade para fixar a indenização devida’.

Consoante entendimento sumulado do STJ, ‘a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez’ (Súm. 474), sendo ‘válida a utilização da



tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente’ (Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO).

Reclamação julgada procedente.” (Reclamação nº 8562-86.2016.8.10.0000, Rel. Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - grifou-se)

.....

“RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO REPETITIVO E DE SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVATIVOS – CNSP – NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ, julgado em recurso repetitivo (REsp 1.303.038 – RS) e da Súmula 544 do STJ, que invariavelmente determinam a utilização da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privativos – CNSP para quantificar a indenização referente ao Seguro DPVAT. Reclamação procedente.”(Reclamação nº 298-46.2017.8.10.000, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton - grifou-se).

9. Perfeitamente cabível, portanto, a presente reclamação, em razão da não observância da “Tabela do DPVAT”.

CABIMENTO INEQUÍVOCO

10. O Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual dispôs que “caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

11. É, pois, inequívoco o cabimento desta medida, tendo em vista que o acórdão reclamado está em manifesto confronto com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME

12. A questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da “Tabela do DPVAT”, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

13. Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que



reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

14. Vejam-se, nesse sentido, os trechos dos seguintes acórdãos, que precederam a edição da Súmula nº 474/STJ, nos quais se julga válida a utilização da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP:

“O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. **O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo**”. (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe. 25.11.10 - grifou-se e destacou- se)

.-.-.-

“**Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT**, além da expressão ‘até 40 salários mínimos’, se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte.” (AgRg em REsp 1.298.551/MS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe. 01.03.12)

15. Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”

16. O v. acórdão objeto da reclamação, porém, em flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, deixando de aplicar a “Tabela do DPVAT”.



INEGÁVEL CONTRARIEDADE

7

17. A toda evidência, ao não aplicar a “Tabela do DPVAT” e a própria lei que regula a matéria, o v. acórdão reclamado dissentiu da orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), sobre a validade de aplicação da “Tabela do CNSP” (REsp 1.303.038/RS, Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014) ⁴.

18. Resta clara, portanto, a divergência entre o v. acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ. Sobre a matéria, o STJ firmou seu posicionamento a partir do REsp nº 1.119.614/RS, de relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa se transcreve abaixo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático- probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.” (REsp 1119614/RS, 4ª Turma, in DJe de 31.08.09)

19. Em outro precedente, a e. 3ª Turma do STJ reafirmou a legalidade da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para a distinção dos valores a serem pagos a título da indenização do Seguro DPVAT, consoante se observa da ementa abaixo:

“DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.” (REsp 1101572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16.11.10, DJe 25.11.10)

20. A e. 4ª Turma do STJ consolidou esse posicionamento, conforme ementa transcrita abaixo:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, ‘b’, da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1298551/MS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 01.03.12, DJe 06.03.12)

⁴ Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.



21. Nesse sentido, o v. acórdão reclamado ignorou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixou de observar a proporcionalidade imposta pela “Tabela do DPVAT”, contrariando, sem dúvidas, a jurisprudência do STJ.

DIVERGÊNCIA MANIFESTA

22. Portanto, resta claro que o v. acórdão reclamado dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada no aresto proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.038/RS.

23. Os casos confrontados são essencialmente idênticos. Em ambos, discutia-se a necessidade de graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como de aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

24. Ou seja, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados –CNSP.

25. Parece, pois, demonstrado o conflito de teses entre as decisões confrontadas a respeito da mesma matéria de direito.

LIMINAR INDISPENSÁVEL

26. Pelo exposto, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado nesta reclamação, sendo, por outro lado, manifesto o risco de dano a que está exposta a reclamante, bem como as demais seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do Seguro DPVAT.

27. Com efeito, além da iminente execução do julgado proferido pela **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, nos autos do RI nº **0802814-46.2012.8.15.2003**, há, ainda, um incessante desrespeito à jurisprudência do STJ. Diversas decisões, proferidas por turmas recursais país afora, desafiam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da Tabela do CNSP no cálculo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, condenando as seguradoras pelo valor máximo da indenização por invalidez, sem aplicar o devido critério de proporcionalidade e, principalmente, deixando de aplicar as tabelas adotadas pelo CNSP.

28. Esse é o reflexo direto das centenas de demandas judiciais que são propostas diariamente, cujo objeto é exatamente o aqui tratado. Sem sombra de dúvidas, até que a presente reclamação seja decidida em seu mérito, um sem-número de condenações judiciais contrárias ao entendimento do STJ terá ocorrido.

29. E o acúmulo dessa imensa quantidade de sentenças e acórdãos proferidos contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trará dois problemas graves; um de ordem econômica, porque serão pagas indevidamente centenas de condenações judiciais cuja repetição, senão impossível, será difícil; e outro de ordem institucional, com o aumento crescente e insuportável do número de processos que tratem da matéria, o que evidentemente será reprimido com a concessão da liminar pleiteada.



30. Além do mais, não há dúvida quanto à plausibilidade do direito das seguradoras, já que, neste ponto, a matéria já está, inclusive, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 544/STJ; Resp 1.303.038/RS, art. 543-C).

31. Assim, requer a reclamante que seja concedida a liminar ora pleiteada, a fim de suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, inclusive aquele objeto desta reclamação, oficiando-se ao PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, a fim de que comunique acerca do deferimento da suspensão postulada.

PEDIDO

32. Por todo o exposto, deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer —, pede-se a procedência desta reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do DPVAT”, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 544/STJ e no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MANGABEIRA, 30 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB - 15477

